

JORNAL Magistratura & Trabalho

ANO X - Nº 42

Órgão Oficial da Associação
dos Magistrados da
Justiça do Trabalho
da 2ª Região

Setembro/Outubro-2001

JUSTIÇA DO TRABALHO

A quem serve a execução de título judicial trabalhista?

MARCOS NEVES FAVA

Páginas 4 e 5

DESTAQUE

Com a palavra os doze novos juízes do TRT

*O JM&T apresenta um painel de
opiniões dos juízes que assumiram
recentemente uma vaga no
Tribunal Regional do Trabalho da
2ª Região e que também são
o destaque desta edição.*

Páginas 7 a 11



Na foto maior, da esquerda para direita os juízes Ricardo Cesar Alonso Hespanhol, Rosa Maria Zuccaro, Ana Maria Contrucci Brito Silva, Paulo Augusto Câmara, Vilma Capato, Marcos Emanuel Canhete, Tania Bizarro Quirino de Moraes, o presidente do TRT Francisco Antonio de Oliveira, Maria de Fátima Zanetti Barbosa e Santos, Maria Ignez Silveira, e Maria Inês Moura Santos Alves Cunha. Na foto menor as juízes Rílma Aparecida Hemetério e Maria Luiza Freitas.

Nepotismo

CARLOS ROBERTO HUSEK

Página 2

Encontro Anual

CONFIRA A PROGRAMAÇÃO

Página 3

MAGISTRATURA

Juiz Cláudio Baldino Maciel é lançado candidato a presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros

Página 3

Nepotismo

CARLOS ROBERTO HUSEK

O nepotismo — coisa antiga — era a autoridade que os sobrinhos e outros parentes do Papa exerciam na administração eclesiástica, de forma indevida. Era o favoritismo, o compradescio, protegendo ou perseguindo servidores, com as bênçãos do Santo Padre.

O filhotismo sem justificativa seria, no nosso tempo, considerado ilegal e imoral. Todavia, isso acontecia na Idade Média, fugindo à vida espiritual e de santidade que o representante de Deus, na Terra, deveria possuir. Separava-se a elevação da alma, os cânticos de sublimação, as regras morais de conduta da figura do Papa. Tal situação não chegava a manchar as alvas vestes papais, nem enodoava a mitra pontifical perante os cristãos. Era uma época de ignorância e ambição, mesmo nos corredores e dentre os arcos piedosos dos palacetes episcopais.

Evoluímos?

Será que não se encontram nos gabinetes do Executivo, do Legislativo e do Judiciário os familiares e apadrinhados que recebem do Poder Público e se protegem sob o manto de seus nobres protetores?

O Executivo certamente os tem. É bom não investigar para não ficarmos boquiabertos e paralisados com a desfaçatez e concupiscência dos administradores que entendem ser o cargo de confiança reservado para suas esposas, irmãos, filhos, tios e até sogras: "aos meus, tudo; aos outros, a lei".

O Legislativo não erra menos. Pululam os nepotes, insidiosamente instalados,

mandando e desmandando, protegidos pelo fundamento psicológico e falso do exercício do cargo de confiança.

E o Judiciário?

Não. O Judiciário não tem. Tem?

Podem os juízes, estudiosos do Direito, praticantes da Justiça, últimas colunas de apoio dos perseguidos, vergarem seus sodalícios à pequenez de sentimentos corporativos e de ações entre amigos?

Não cremos.

Quando a Justiça se amesquinha e cede o passo a sentimentos menores (Lei de Gerson) a sociedade desaba.

A Anamatra começou uma campanha para limpar dos Tribunais os últimos beneficiários dos gabinetes — as notícias que temos é que restam poucos — amparados pelas formalidades do espaço e pelas argumentações interpretativas das infundadas possibilidades legais.

Tem a Anamatra competência para assim agir?

Claro!

Um dos seus objetivos — bem como das Amatras — é o de defender a magis-



tratura, o magistrado, a dignidade da Justiça e a transparência dos serviços prestados aos jurisdicionados.

Seríamos nós, magistrados, detentores do erário público? Poderíamos destinar parte do dinheiro, que não nos pertence, para os nossos parentes?

Não.

A cultura da "suseranidade" dos gabinetes públicos não se justifica. Não estamos na Idade Média.

Campanhas, como

essa da Anamatra e, portanto, de seu Conselho, isto é, de todas as Amatras, não podem ser mal vistas, porque a moralidade dos serviços jurisdicionais é a medida da toga.

Por outro lado, o momento é histórico: ou o Judiciário se afirma como Poder independente, capaz de gerir o bem público ou ficará subordinado a eventuais ingerências de administradores de outros Poderes e de discursos falaciosos dos detratadores de plantão.

Não há saída. Qualquer prática contrária à lei dentro do Judiciário é mil vezes mais maléfica do que em qualquer outra instituição.

As Amatras já enviaram à Anamatra os raros e eventuais casos de nepotismo nos Tribunais das respectivas Regiões. Em São Paulo, na 2ª Região, já fizemos requerimento ao Presidente do Tribunal para a apuração de casos que possam existir em igual sentido.

A intenção das Associações de Magistrados não é de criar problemas e, sim de evitá-los para que possamos reiniciar uma nova história e virar mais uma página no aperfeiçoamento da Instituição.

Caso assim não ocorra, a Ordem Jurídica não passará de um sistema vazio, aéreo, de linhas mestras frouxas e desgastadas, sustentadoras de vantagens pessoais, com decisões judiciais desprovidas de legitimidade. Não queremos isso.

É tempo de acreditar que práticas erradas, mesmo que históricas, podem ter um basta e que seus defensores podem rever seus pensamentos e metas de vida.

As transformações, quando ocorrem no seio daqueles que infringiram regras morais e legais, evitam revoltas, revoluções — por vezes, não controláveis — e futuras derrotas jurídicas e políticas, levando os transformadores à admiração de seus pares.

É sempre tempo de mudar. ■

Carlos Roberto Husek é juiz do Trabalho da 2ª Região, professor de Direito Internacional da PUC-SP e presidente da Amatra II.

APOIO CULTURAL



BANCO DO BRASIL

Magistratura & Trabalho

O **Jornal Magistratura & Trabalho** é uma publicação bimestral da **Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região**. Sede: Av. Rio Branco, 285 - 11º andar - CEP 01205-000 - São Paulo - SP - Tel.: (0xx11) 222-7899.

Diretoria Executiva da AMATRA II

Presidente:

Carlos Roberto Husek

Vice-Presidente:

Marcos Neves Fava

Diretor Cultural:

Paulo Eduardo Vieira de Oliveira

Diretora Secretária

Rosana de A. Buono Russo

Diretora Social

Sueli Tomé

Diretor Tesoureiro

Jonas Santana de Brito

Diretor de Benefícios

Armando Augusto Pinheiro Pires

Diretora de Informática

Maria Cristina C. Trentini

Diretora de Administração

Cynthia Gomes Rosa

Diretor Adjunto

José Maria Paz

Antonio da Silva Filho (in memoriam)

Conselho Editorial

Carlos Roberto Husek

Paulo Eduardo Vieira de Oliveira

Homero Batista Mateus da Silva

Beatriz de Lima Pereira

Lizete Belido Barreto Rocha

Marcos Fava

Sérgio Alli

Editor Responsável

Sérgio Alli (MTb 18.988-76)

Fotos

Augusto Canuto

Revisão

Izilda Garcia

Diagramação e Arte

Fernanda Ameruso

Composição, Montagem e Fotolito

Ameruso Artes Gráficas Tel. 215-3596

E-mail: ameruso@mgnet.com.br

Impressão:

Ativa/M Editorial Gráfico

Desembargador gaúcho é lançado candidato a presidente da AMB

Desembargador Cláudio Baldino Maciel tem lançada sua candidatura a presidente da AMB, com apoio da Anamatra e diversas Amatras.

Foi lançada dia 8 de agosto, no Rio de Janeiro, a candidatura do desembargador gaúcho Cláudio Baldino Maciel à presidência da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), entidade que representa os cerca de 15 mil magistrados do País. Pela primeira vez nos últimos 16 anos, haverá disputa na eleição, marcada para 30 de novembro: o desembargador Jorge Uchôa, do Rio, também vai concorrer.

Além das diretorias da Anamatra e de diversas Amatras, incluindo a da Amatra II, Cláudio Maciel também recebeu o apoio dos ministros Sepúlveda Pertence, do Supremo Tribunal Federal, Paulo Gallotti e Carlos Alberto Direito, do Superior Tribunal de Justiça, que estiveram presentes ao lançamento de sua candidatura. Cláudio Baldino Maciel, de 45 anos, promete empreender uma luta radical pela autonomia plena do Poder Judiciário, ao mesmo tempo que defende a democratização interna, inclusive com realização de eleições diretas para os cargos diretivos dos tribunais.

Leia a seguir o manifesto de lançamento da candidatura do desembargador Cláudio Maciel, que foi entrevistado pelo JM&T na edição nº 40.

Manifesto de lançamento

"Comprometidos com o ideal de uma ordem jurídica mais justa, baseada nos valores éticos e constitucionais de liberdade, igualdade e pluralismo, os magistrados signatários da presente vêm manifestar incondicional apoio à candidatura do desembargador Cláudio Baldino Maciel à presidência da AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros, para o triênio 2002/2004.

"Gaúcho de Santana do Livramento, Cláudio Maciel presidiu uma das mais progressistas e atuantes associações de magistrados deste país, a Ajuris - Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, entidade que, em seus 57 anos de vida, tem marcado presença em todas as discussões relevantes para a magistratura e a sociedade brasileiras sempre numa linha político-ideológica inovadora e caracteriza-



ciário e a proposição da súmula impeditiva de recursos, aprovada no Congresso Brasileiro de Magistrados, em Recife (1997), em repúdio à súmula vinculante, que representa a abdicação, pela função legislativa, de parcela de poder atribuída pela Constituição.

"Vice-presidente da AMB, Cláudio Maciel coordena a Comissão de Estudos Constitucionais e Reforma do Judiciário. Nessa condição, tem percorrido o Brasil, participando de debates e encontros, para defender idéias e propostas de ampliação

da pelo pioneirismo.

"Exemplos desse pioneirismo da magistratura gaúcha são a instalação de juizados informais de conciliação — antes mesmo da lei que, em 1984, criou os juizados de pequenas causas —, o desenvolvimento de projetos de aproximação com a comunidade, a participação na elaboração de propostas para a reforma do Judi-

do acesso à Justiça e, ao mesmo tempo, para combater as tentativas de debilitação das garantias da magistratura e de perda da independência do juiz, tanto em relação aos demais poderes quanto dentro dos próprios tribunais, como instrumento efetivo de fortalecimento da cidadania e vivência, em permanente evolução, do Estado Democrático de Direito.

"O momento vivido pelo Judiciário exige mudança de conteúdo, não simplesmente de fachada, como tem ocorrido para atender a interesses conservadores ou de sacralização servil dos valores do mercado. Temos a convicção de que Cláudio Maciel, por sua conhecida militância associativa, provada na luta pela concretização de seus compromissos, tem o perfil ideal para enfrentar o mudancismo de ocasião, aglutinando os diversos segmentos da magistratura em torno da idéia de uma profunda transformação cultural e de mentalidade, que certamente resultará no fortalecimento do associativismo de índole institucional, que exige postura sem arrogância, mas vertical e ativa na cobrança de aperfeiçoamento ético do Judiciário, de combate às mazelas que o desacreditam e de sua efetiva participação na vida político-institucional da Nação." ■

AMATRA II

O XVII Encontro Anual dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região

Está convocado para o período de 17 a 19 de outubro o próximo Encontro Anual da Amatra II. Ele ocorrerá, como já é tradição, no Auditório do TRT da 2ª Região, na Rua da Consolação, 1272. Confira a seguir a programação.

PROGRAMA

17/10/2001

9h - Abertura do Encontro: juiz Francisco Antônio de Oliveira (presidente do TRT da 2ª Região), Juiz Carlos Roberto Husek (presidente da Amatra II) e juiz Paulo Eduardo Vieira de Oliveira (diretor cultural da Amatra II).

9h30 - Debate "O Direito do Trabalho na Comunidade Européia". Palestrante: prof. Pedro Romano Martinez (professor da Universidade de Lisboa). Debatedor: José Lúcio Munhoz (juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de Diadema)

12 h - Almoço

13h30 - Debate "Comissões de Conciliação Prévia e Suas Implicações no Processo do Trabalho". Palestrante: prof. José Afonso Dallegrave Neto (professor de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Constitucional do Trabalho, Mestre em Direito pela UFPR). Debatedor: Glenner Pimenta Stroppa (juiz do Trabalho substituto no TRT da 2ª Região)

18/10/2001

9h30 - Debate "A Desregulamentação do Direito do Trabalho e o Sindicato"

Palestrantes: Carlos Moreira De Luca, (juiz do Trabalho aposentado da 2ª Região) e Marcio Túlio Viana (juiz do Trabalho aposentado do TRT da 3ª Região). Debatedores: César Augusto Calovi Fagundes (juiz titular da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo) e Luiz Mari-

nho (presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo-SP)

12 h - Almoço

13h30 - Debate "As Férias Frente à Convenção 132 da OIT". Palestrante: prof. José Luiz Prunes (professor doutor da Universidade Federal Rio Grande do Sul e juiz aposentado do TRT 4ª Região). Debatedor: Marcos Neves Fava (juiz do Trabalho substituto no TRT da 2ª Região e vice-presidente da Amatra II)

19/10/2001

9h30 - Entrega dos Prêmios do Concurso de Monografias e, em seguida, Debate: "O Direito do Trabalho e o Neoliberalismo". Palestrantes: Estevão Mallet (mestre e doutor pela USP e membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho), Francisco José Siqueira Neto (mestre e doutor em Direito pela PUC-

SP), e ministro Milton de Moura França (ministro do Tribunal Superior do Trabalho).

12 h - Almoço

13 h - Debate "Judiciário Trabalhista - Perspectivas". Participantes:

Beatriz de Lima Pereira, (vice-presidente da AMB e juíza titular da Vara do Trabalho de Poá-SP), Cláudio Baldino Maciel (vice-presidente da AMB e desembargador do TJ-RS), Douglas Alencar Rodrigues (vice-presidente da AMB e juiz do Trabalho), Hugo Cavalcanti Melo Filho (presidente da Anamatra e juiz do Trabalho), Lizete Belido Barreto Rocha (diretora de Assuntos Legislativos da Anamatra juíza titular da 68ª Vara do Trabalho de São Paulo), Marcos Neves Fava (juiz do Trabalho substituto no TRT da 2ª Região e vice-presidente da Amatra II).

17 h - Coquetel ■

A quem serve a execução de título judicial trabalhista?

MARCOS NEVES FAVA

Artigo analisa decisão do Corregedor Geral que pretende impedir os juízes de Primeiro Grau de determinarem penhora de contas em nível nacional e bloquearem os chamados créditos futuros.

Em recente decisão em Pedido de Providência,⁽¹⁾ o corregedor geral da Justiça do Trabalho, ministro Francisco Fausto,⁽²⁾ decidiu dar procedência ao pedido inicial, para solicitar aos Corregedores Regionais que “atuem junto às Varas do Trabalho, determinando aos magistrados de Primeiro Grau de Jurisdição que se abstenham de determinar aos administradores e gerentes da agência do Banco do Brasil S.A. o cumprimento de ordem judicial contendo mandado de bloqueio de penhora on line de numerário encontrado em conta corrente de entidade executada fora dos limites territoriais da Vara do Trabalho respectiva”, complementando a ordem para fixar “a necessidade de se obedecer a regra estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, no qual não está incluída a penhora de crédito futuro”.

Em decisão anterior, o MM. juiz corregedor já havia tratado de dois problemas correlatos ao contido no Pedido de Providência em análise, a saber: a impossibilidade de penhora de créditos futuros e a ordem on line, de bloqueio de valores em nível nacional.⁽³⁾

O que procura a Corregedoria Geral é impedir os juízes de Primeiro Grau, condutores de execuções trabalhistas, de (a) determinarem penhora de contas em nível nacional e (b) bloquearem os chamados créditos futuros.

A decisão, por sua repercussão, merece considerações e deve ser objeto de debates. Esta é a pretensão deste artigo: lançar ao debate os assuntos suscitados

pela decisão em tela, noticiando, desde o início, que houve, contra a decisão, interposição de agravo regimental pela Anamatra,⁽⁴⁾ à espera de decisão.

Instrumento processual inadequado, parte ilegítima e Juízo não competente: da má formação do ato decisório.

De início, é bom e fácil de se ver que o instrumento eleito pelo requerente para obter a prestação decisória que logrou auferir não se mostra adequado. O Pedido de Providência, figura que não tem definição regimental, eis que não consta, senão do artigo 121, inciso XVI, enumerado quando da indicação das diversas “classes de processo”, constituiu-se em medida administrativa, correlata à reclamação correicional.

A competência para sua apreciação, conforme a matéria em debate, será do corregedor geral ou do presidente do Tribunal, cabendo, contra a decisão, apenas agravo regimental. Vale dizer, resta entregue aos limites da própria Corte, não se admitindo recurso para outra instância,⁽⁵⁾ como, aliás, já se posicionou a SDI do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pela Súmula 70.⁽⁶⁾

Mas o Pedido de Providência, ou a Reclamação Correicional, não se presta a substituir recurso ou Mandado de Segurança, como bem assinalou Cláudio Armando Couce de Menezes, em seu artigo “Questões Sobre Embargos à Execução na Justiça do Trabalho”: “Em não tendo lugar o Mandado de Segurança, a Reclamação Correicional, nestes casos, chega a ser uma aberração, pois a

Correição Parcial tem por objetivo corrigir a subversão à ordem processual e não criar outra. Se o MS não pode ser utilizado como recurso, muito menos a Correicional, pois esta caracteriza apenas um procedimento administrativo. A Correicional utilizada como recurso, viola o princípio do juiz natural, pois a parte já de antemão tem ciência de quem vai julgar (juiz corregedor). Pior, sua decisão é monocrática e definitiva, enquanto que no Mandado de Segurança há distribuição livre e da decisão monocrática do relator cabe agravo regimental para o Colegiado e, do acórdão deste, possível também é a interposição de recurso ordinário.”⁽⁷⁾

A ordem judicial de Penhora de Crédito (presente ou futuro) opera-se no bojo da Execução e se caracteriza como ato de Poder do Magistrado condutor do processo executório. Como tal está submetido a **recurso** legalmente previsto e deve ser atacado por este meio. Não se alegue que o banco, por ser destinatário da ordem e não parte no processo estaria alijado dos meios recursais, eis que, em última análise, haveria de lançar mão do writ, vislumbrando violação de qualquer direito seu, líquido e certo. Por recurso, no cerne do processo, e não pela figura abstrata, ampla e administrativa do Pedido de Providência, deveria ter agido o interessado, mantendo-se o equilíbrio.

Em verdade, o conteúdo da ordem de constrição em nada ofende ao banco destinatário da ordem, eis que o patrimônio bloqueado não é de sua titularidade, fa-

lecendo-lhe, portanto, interesse jurídico para reclamar ou pleitear proteção dos referidos bens. Está a defender perante o Judiciário, direito alheio, o que se torna inadmissível à vista da letra expressa do artigo 4º do Código de Processo Civil, ainda que se trate de medida de cunho administrativo, como é o Pedido de Providência.

Por fim, cumpre assentar que o rol de atividades de competência do Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho **não** abarca o conhecimento ou a decisão sobre o procedimento de juízes de Primeira Instância, como se lê no artigo 46⁽⁸⁾ do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cujo inciso III diz: “decidir reclamações contra os atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juízes, quando inexistir recurso específico”.

Não se argumente que as consequências do ato, cuja cassação pretendeu o banco requerente, tenham amplitude nacional, eis que esse fenômeno não transporta ou arrebatava a vinculação do Juiz da Causa ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, mantendo-o às suas decisões — vinculado ao Tribunal Regional em que serve. Assim se procede relativamente a qualquer ato do juiz de Primeiro Grau, não se encontrando na jurisprudência qualquer exemplo de recurso, contra decisão dessa autoridade, diretamente ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

A grande tentação de retirar de um só ato decisório a eficácia de

⁽¹⁾ Processo TST-PP nº 762.513/2201.0, requerente Banco do Brasil S.A.

⁽²⁾ Eminente vice-presidente do colendo Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da corregedoria.

⁽³⁾ Processo TST-RS nº 712.972/2001.1 - Hidroservice Engenharia Ltda. e Outros X TRT de São Paulo.

⁽⁴⁾ AG nº 762.513/2201.0.

⁽⁵⁾ **Pedido de Providência - Possibilidade de revisão da matéria por outro recurso senão o agravo regimental** — O exame de pedido de providências é de competência do juiz corregedor do Tribunal Regional do Trabalho, cuja decisão, à semelhança da reclamação correicional, não comporta outro recurso senão o agravo regimental para o tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Nesse sentido há orientação jurisprudencial da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (TST-RMA nº 583.984, TP, rel. min. Vantuil Abdala, DJU 20.10.2000, p. 379).

⁽⁶⁾ 70. **Recurso ordinário. Cabimento. Não cabe recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional.**

⁽⁷⁾ **Questões sobre embargos à execução na Justiça do Trabalho** — Cláudio Armando Couce de Menezes (publicada no *Jornal Síntese* nº 36, fev./2000, pág. 25).

⁽⁸⁾ “Art. 46. Compete ao corregedor geral:

I - submeter à apreciação do Órgão Especial o Regimento da Corregedoria-Geral e suas alterações;

II - exercer funções de inspeção e correição permanente ou periódica, ordinária ou extraordinária, geral ou parcial;

III - decidir reclamações contra os atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais, seus presidentes e juízes, quando inexistir recurso específico;

IV - expedir provimentos para disciplinar os procedimentos a serem adotados pelos Órgãos Judiciários da Justiça do Trabalho.

➤ aplicação do que o juiz entende correto não pode destruir as garantias das partes e a preservação do Estado de Direito. Pudessem o Corregedor da Justiça do Trabalho, ou o Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou o Rei, estabelecer **como devem os juízes julgar**, não haveria mais Estado de Direito, nem Justiça. O processo alimenta-se dos limites que ele próprio se impõe, retirando legitimidade e aprimoramento das decisões, na medida em que estas são tomadas apenas pelo juiz competente e submetidas aos recursos inerentes ao amplo exercício do direito de ação.

Conteúdo da decisão: a quem serve a execução trabalhista.

Superada a análise das questões formais, que impedem a eficácia do ato decisório em comento, analisemos seu conteúdo, que diz respeito à imposição de **limites** à atuação do magistrado trabalhista de Primeiro Grau.

Diz a ordem, *ab initio*, serem proibidas — “abstenham-se” foi o verbo utilizado, na forma imperativa — as determinações de penhoras *on line* em todo o território nacional.

Já há meses vivendo no terceiro milênio, todos nós estamos acostumados ao encurtamento de distância que representam os meios tecnológicos de comunicação, tais como a parabólica, o telefone celular (por meio de satélites!) e a Internet. O poeta bem diz, na canção **Parabollicamará**: “*Antes mundo era pequeno, porque terra era grande, hoje mundo é muito grande porque terra é pequena.*” E prossegue, dizendo que, para dar a volta no mundo: “*De jangada leva uma eternidade, de saveiro leva uma encarnação, de avião o tempo de uma saudade, pela onda luminosa leva o tempo de um raio, tempo que levava Rosa par arrumar o balaio, quando sentia que o balaio ia escorregar.*”

A “onda luminosa” do poeta reconstituiu o mundo, permitindo o encurtamento das distâncias e a fruição de benefícios indizíveis. Desde a propagação imediata da solução de problemas, até a mobilização do capital. Tudo é rápido e o mundo não tem mais fronteiras, frente aos avanços da tecnologia.

De “Concorde”, almoça-se em Nova Iorque, depois do café da manhã em Paris. Pela Internet, a carta escrita agora é lida agora mesmo, na outra ponta do globo terrestre. Pelas estradas da informação, as *infovias*, o aplicador movimenta seu dinheiro em todas as bolsas do mundo, sem mexer-se da cadeira.

Dois juízes — como dois cidadãos quaisquer — situados em comarcas distantes podem conversar num *chat* (ambiente da rede de computadores

que permite a troca imediata de mensagens, como numa conversa), mas, para que a precatória emitida por um deles no bojo de dado processo, para que o outro, por exemplo, penhore bens situados em sua comarca, deve receber número, carimbo, pasta, ser emitida em duas vias, redigida com o formal português do início do século e postada pelo correio convencional. A Justiça não acompanha o movimento de avanço tecnológico, com a velocidade exigida pelos tempos modernos.

Neste quadro, insere-se a prestação jurisdicional em sua mais real dimensão, que é a da **execução** da sentença trabalhista. A fase processual constitui-se no **ápice** do processo, ocasião em que o cidadão que teve seu direito sonogado estará a ser reparado, concretamente, recebendo a paga pela sentença determinada. Momento que deveria ser de glória, muitas vezes acaba frustrado por opróbrio e dor. Lágrimas tomam lugar de risadas satisfeitas, eis que os atos processuais prolongam-se demasiado lentos e, muitas das vezes, o patrimônio do devedor evaporou-se, ao longo dos tortuosos caminhos recursais e do tempo real de espera pela prestação definitiva.

A eficácia do processo executório constitui-se no âmago da prestação jurisdicional e, sem ela, de nada valem os atos pretéritos, as sentenças e acórdãos bem fundamentados, as petições pertinentes, as provas, as testemunhas. O momento da entrega concreta do valor correspondente ao direito reconhecido não tem igual noutra fase da lide.

A penhora de créditos em conta corrente, quando deferida, em regra, ocorre após a sucessão de várias tentativas de localizar-se patrimônio dos devedores, para saciar a ordem exequenda. Atende ao comando central da execução, que é dar-lhe eficácia, e, ao mesmo tempo, respeita a ordem legal de cerceio de bens, eis que em seu topo figura **dinheiro**, objeto da penhora em análise.

Os bancos estão, como os demais agentes empreendedores e as instituições de atuação nacional (e transnacional) interligados por modernos sistemas de comunicação. Tudo se processa *on line*, desde a compensação de cheques apresentados em praças longínquas, até a atualização do saldo de conta corrente, estampado na tela do computador do cliente, em sua residência, a quilômetros de distância da sede do banco.

Determinada ordem judicial em execução que estabeleça o bloqueio de contas correntes, ou a penhora do dinheiro ali depositado, para alcançar eficácia, é preciso ser cumprida imediatamente, não se podendo tolerar a necessidade,

por exemplo, de expedição de tantas cartas precatórias quantas forem as agências do banco depositário em todo o território nacional. Conclusão dessa natureza feriria de morte o processo, em nome da honra ao formalismo exacerbado. O juiz de São Paulo pode, porque dentro de sua jurisdição, ordenar a qualquer banco que aqui tenha sede ou filial, que promova o imediato bloqueio dos valores do correntista devedor, mesmo que sua conta não esteja cadastrada na agência desta capital, mas na de outra cidade.

Cuida-se, com isto, de tratar com eficácia a ordem, sem permitir o descumprimento do comando sentencial, ou a movimentação — o escoamento — dos valores depositados em contas dos devedores.

Conceber cabível a proibição de bloqueio *on line* e com amplitude nacional é dar ao juiz um burrico e uma pequena vara, para que ele tente perseguir os rebanhos de dinheiro que flutuam velozmente pelas estradas da Internet. Mais do que isto, a consequência da proibição em análise identifica-se com a anulação de um dos instrumentos mais eficazes no cumprimento das sentenças continentais de obrigação de pagar.

A decisão em comento, no entanto, vai adiante e, além de proibir a ordem de bloqueio *on line* e de limitá-la aos limites geográficos de jurisdição, busca impedir a penhora de **créditos futuros**, sob o argumento de que não há suporte legal, já que o artigo 655 do Código de Processo Civil não prevê essa modalidade de bem penhorável.

Penhora de crédito futuro contém a mesma natureza da penhora de dinheiro. Cada vez mais as operações comerciais prescindem de registro concreto, como as cédulas, cheques, duplicatas e notas promissórias, documentos previstos no artigo 655 evocado, fazendo-se substituir pela etérea figura da ordem eletrônica.

Assim é que, almoçando no restaurante com sua família, o cidadão paga a conta com o cartão de crédito. Basta a entrega do cartão para que seja paga a conta. Ele próprio não desembolsou nenhum centavo naquele momento, mas, com **crédito futuro**, pagou sua despesa. Por sua vez, o dono do estabelecimento, de posse do relatório dos chamados “recebíveis de cartões de crédito”, corre na primeira hora do dia seguinte e, junto ao banco em que opera, consegue antecipar o recebimento dos valores, que só seriam quitados pela administradora do cartão de crédito dias depois. O banco entregou-lhe dinheiro concreto, em troca de **crédito futuro**. Com esse dinheiro (crédito futuro), o dono do restaurante paga, no final do mesmo dia, o vale de seus empregados.

Tivesse o cliente do restaurante pago em dinheiro vivo, o valor do vale dos empregados da casa seria pago, da mesma forma que foi, através de **crédito futuro**.

A cadeia de exemplos poder-se-ia ampliar ao infinito, bastando, no entanto, lembrar apenas que grande parte das empresas vive seu cotidiano fluxo de caixa apenas “girando” crédito futuro: fatura para seu cliente pagar a trinta dias, mas desconta na mesma hora o título oriundo da operação (uma duplicata, por exemplo), gastando, de forma efetiva, o que viria a ser seu crédito apenas com o transcurso do trintídio.

A figura ocupa relevante espaço nas relações comerciais e equivale, repita-se, ao desembolso ou à movimentação de dinheiro vivo. Não pode o Poder Judiciário optar por fechar os olhos aos mecanismos modernos de movimentação de riquezas, deixando de penhorar valores dos créditos futuros, por ausência de expressa previsão legal.

O devedor fugirá com sua lancha de alta potência, adquirida com seus créditos futuros, e o juiz remarará atrás dele com o barquinho roto, adquirido com a literalidade da lei.

Liebman, em seus “*Estudos*” lembra que a igualdade das partes no processo de execução não é ampla, em face do posicionamento de superioridade do credor sobre o de sujeição do devedor, concluindo que “*não há mais equilíbrio entre as partes, não há contraditório; uma parte exige que se proceda, a outra não o pode impedir e deve suportar o que se faz em seu prejuízo, podendo pretender, unicamente, que, no cumprimento dessa atividade, seja observada a lei.*”⁽⁹⁾

Está enfraquecido o autor da execução, protegendo-se, de forma não equilibrada, o réu devedor. A decisão em comento converte o primeiro em **suplicante** e o último em **doador**. Isto porque o devedor pagará tão somente quando lhe aprovar, fazendo transitar seu dinheiro livremente pelas estradas eletrônicas, enquanto atrás dele estará o juiz cansado de golpear seu burrico, no afã de alcançá-lo, ou de retirar a água do fundo do barco, quase a pique. De qualquer ângulo que se olhe, prejudicado estará o credor e maculada a própria Justiça do Trabalho, à qual se atribuirá a justa pecha de ineficaz.

Posta a matéria em debate, concluo com a pergunta, que parece-me já respondida: a quem serve a execução trabalhista? ■

.....
Marcos Neves Fava é juiz do Trabalho substituto no TRT da 2ª Região e vice-presidente da Amatra II.

⁽⁹⁾ “*Estudos Sobre o Processo Civil Brasileiro*”, São Paulo: José Bushatsky, 1976, pág. 74.

Acabou a dobra salarial do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho e surgiu, via Medida Provisória, o requisito da transcendência para o Recurso de Revista

1 Em 12 de julho de 2001 foi promulgada a Lei nº 10.259, a respeito dos chamados Juizados Especiais da Justiça Federal, nas áreas Cíveis e Criminais. Convém a leitura da íntegra de seus 27 artigos, à disposição na página da Amatra 2 na Internet (www.amatra2.org.br). Os Juizados ainda devem demorar alguns meses para florescerem, sendo que a própria lei prevê uma vacância de, no mínimo, seis meses. Desde logo, porém, o JM&T destaca cinco aspectos que devem provocar debates e alterações nas relações processuais dos jurisdicionados com os entes públicos:

- a) foram definidas como menor complexidade as causas com crimes "a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos ou multa" e as causas cíveis de valor não inferior a sessenta salários mínimos; certas causas foram excluídas do rol, como os mandados de segurança e as expropriações;
- b) adota-se o princípio da unirrecorribilidade, sendo admitido o recurso em geral somente da sentença definitiva;
- c) a Administração Pública não terá prazos especiais nem para contestar, nem para recorrer e tampouco haverá o reexame obrigatório, o que parece uma revolução para quem lida com a Fazenda Pública;
- d) abolidos também os precatórios para o pagamento de quantia certa; o pagamento deverá ser efetuado em até sessenta dias a contar do ofício requisitório do juiz da causa; aliás, a lei aproveita para dizer que os sessenta salários mínimos correspondem ao "pequeno valor" previsto pelo novo artigo 100 da Constituição Federal;
- e) seqüestro será determinado pelo juiz quando do descumprimento da ordem, dispensada a demonstração de alguma preterição do credor.

2 Depois, em 16 de agosto de 2001, foi a vez de a Presidência da República regulamentar novamente o auxílio alimentação do servidor público federal. Revogando-se o Decreto nº 2.050/1996, editou-se aquele de número 3.887, que destaca o pagamento do vale refeição em moeda corrente, na proporção dos dias trabalhados. Repete-se enfaticamente sua natureza jurídica indenizatória, não incorporável nem tributável. Para quem trabalhe menos de trinta horas semanais, o valor será pago pela metade.

3 O TST divulgou incidente de uniformização de jurisprudência em que anula cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho sobre redução de intervalo para refeição e descanso. Regionais como o de Campinas já se posicionaram a favor do direito dos sindicatos em avançarem para áreas do direito tutelar do trabalho quando da elaboração de Convenções e de Acordos Coletivos de Trabalho. Em geral, fundamentam-se essas decisões no reconhecimento das normas coletivas pelo artigo sétimo da Constituição. Contudo,

desta vez a posição do TST revelou-se contrário ao direito de os sindicatos lidarem com a matéria. Na hipótese, o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário do Ceará concordou em reduzir o intervalo para quinze minutos, o que não foi endossado pelo TST.

4 Também surgiram novos posicionamentos do TST sobre temas polêmicos, dos quais destacamos os cinco seguintes:

- a Febem de São Paulo e demais fundações mantidas pelos poderes públicos desfrutam as prerrogativas da Administração Direta, de que trata o Decreto-lei nº 779/1969, com destaque para o reexame obrigatório e para a execução através do Precatório; a decisão aparece no Processo TRT-RXOFROMS-587.859/1999, publicada no DJ fr 24/08/2001;
- a interrupção da prescrição trabalhista somente tem efeito sobre os pedidos naquela demanda formulados; em outras palavras, o objeto da nova demanda deve ser idêntico ao da demanda anterior ou, pelo menos, com ela ter conexão, para que possa haver o benefício do reinício da contagem do prazo prescricional; se o trabalhador ajuíza demanda somente em torno de horas extras e adicional noturno e a deixa arquivar, por exemplo, poderá reabrir o feito beneficiado pela interrupção da prescrição, mas somente para horas extras e adicional noturnos; se a eles acrescentar um pedido de vale transporte, esse direito que não havia sido anteriormente postulado mostra-se inexigível quando declarada a prescrição; sobre a matéria, procure o acórdão lavrado em 21 de fevereiro de 2001 nos autos do Processo TST-RR-616.023/1999;
- é necessária a habilitação em Juízo Universal da Massa Falida, mesmo em se tratando do crédito privilegiado do trabalhador; afinal, conquanto seja certo que ele terá preferência sobre créditos tributários, cíveis e comerciais, o fato é que outros créditos trabalhistas com ele usualmente concorrerão e é indispensável que uma autoridade judicial zeze pela paridade dos pagamentos que a massa falida conseguir suportar; essa autoridade somente pode ser o Juízo Falimentar, pois o juiz do Trabalho não terá condições de antever tantos credores trabalhistas quantos existam nas diversas Varas e nas diversas Comarcas; o entendimento aparece firmado no processo TRT-RR-668.259/2000, com julgado publicado no último dia 29 de junho;
- se a parte tem um Recurso de Revista trancado pelo TRT, surgem dois momentos distintos e inconfundíveis: a apreciação de seu Agravo de Instrumento e, se vitorioso, a apreciação do Recurso de Revista; em decisão tomada nos autos do processo TST-RR-716.324/2000, publicada em 13/08/2001, o TST fez questão de destacar que, provido o Agravo de Instrumento, isso não significa que o Recurso de Revista será necessariamente

conhecido; ele pode, sim, vir a ser novamente trancado pelo TST, quando reexaminando a matéria;

- por fim, em decisão que aflige a todos os juizes do Trabalho, com diversas opiniões formadas, o TST chancelou um conhecido Plano de Demissão Voluntária, aquele promovido pelo antigo Banco Banespa; em decisão no mínimo polêmica, divulgada dia 20 de agosto de 2001, nos autos do processo RR-679.586/2000, o TST confirmou a licitude e a validade da condição exigida pelo Plano, no sentido da "quitação ampla dos direitos trabalhistas"; entendeu o TST que existem benefícios suficientes para o empregado, sem o caráter impositivo da adesão, que, em contrapartida, representa-lhe quitação irrevogável ao contrato de trabalho.

5 No dia 29 de agosto de 2001, por fim, surgiu a Lei nº 10.270, tão-somente para afirmar que Carteira de Trabalho não é lugar para se tecer comentário sobre a vida do trabalhador, mas, apenas, dados objetivos de seu contrato de trabalho. O uso de anotações desabonadoras ao empregado, como "foi dispensado por justa causa" ou "teve duas suspensões durante seu contrato", além de já ser esdrúxulo, agora passa a sofrer sanções administrativas maiores — o que poderá reforçar, por exemplo, um pedido de rescisão indireta do empregado, por exemplo. O artigo 29 da CLT passou, então, a ter dois novos parágrafos assim redigidos:

"§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo."

6 Em decisão controvertida, amplamente divulgada pela imprensa no final do mês de agosto, o STF suspendeu parte dos dispositivos da conhecida Instrução Normativa nº 11/1997 do TST, destinada a uniformizar procedimentos para a expedição de precatórios das decisões judiciais desfavoráveis à Fazenda Pública. Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio de Mello foram votos vencidos. Prevaleceu a tese de que preterição é tão-somente o descumprimento da ordem cronológica do pagamento. Ainda que a Fazenda ignore a ordem judicial e não inclua o Precatório nas despesas do ano seguinte (ou inclua e nada pague), não haverá falar-se em preterição — e, pois, em seqüestro. Também foram desconsiderados pelo STF os casos em que a Fazenda realiza um pagamento simbólico, pelo valor facial, sem correção monetária depois dos anos passados: para essas situações, o TST propunha possibilidade de seqüestro de rendas públicas, mas em todas as hipóteses o STF redarguiu que a Constituição somente prevê a medida drástica em situações de favorecimento de um credor em detrimento de outro.

O presidente Marco Aurélio frisou em seu voto e incoerência de a Emenda Constitucional 30 haver criado a figura do crime de responsabilidade para o presidente do TRT que retarde ou tumultue a liquidação do Precatório, quando, na verdade, a figura deveria ser dirigida conta o administrador público responsável pela triagem e inserção da dívida no orçamento.

O governo paulista, autor da Adin em questão, também pretendia que fosse declarada inconstitucional a fixação do dia 31 de dezembro para os pagamentos agendados até 1º de julho do ano anterior, mas, neste passo, não obteve êxito.

7 Em 6 de setembro entrou em vigor novíssima redação ao artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho. Desapareceu a famosa dobra do saldo de salário e surgiu a figura da multa de 50% sobre as verbas rescisórias em geral, na parte incontroversa. Veja a nova redação dada pela Lei nº 10.272:

"Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento."

Curioso notar que, simultaneamente, o governo reeditou a famosa Medida Provisória 2.180, agora em sua 35ª edição, de 24 de agosto de 2001, que criou um parágrafo único ao mesmo artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluí-lo quando o empregador for membro da Administração Direta. O parágrafo vem sendo reeditado da seguinte forma:

"Art. 467. ...

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas."

8 O Tribunal Superior do Trabalho vinha propondo um enxugamento no Recurso de Revista e lançou a tese da necessidade de haver uma **transcendência** na matéria nele debatida, a saber, uma repercussão razoável para outros casos de natureza econômica, política, social ou jurídica. Chegou a ser preparado um projeto de lei minucioso a respeito. Todavia, subitamente apareceu no dia 4 de setembro a Medida Provisória 2226 que acrescentou apenas uma frase ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e deixou toda a questão para o regimento interno daquela Casa. É grande a expectativa, por conseguinte, do que prepara o Tribunal Superior do Trabalho para regular a matéria. Veja a redação do artigo:

"Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica." ■

Com a palavra os doze novos juízes do Tribunal

Apresentamos nas próximas páginas os doze novos juízes recém empossados no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Tradicionalmente, o Jornal Magistratura & Trabalho traz uma entrevista com uma personalidade de destaque para a Justiça do Trabalho. Desta vez, porém, entrevistamos um grupo de juízes, porque sua posse no TRT é simbólica. Eles estão ocupando as vagas resultantes da extinção da representação classista, um marco na vida da Justiça do Trabalho em São Paulo. O ingresso dos novos juízes no Tribunal é uma importante renovação de nossa Justiça. O painel de entrevistas a seguir revela um pouco de seu pensamento. Para todos, foram propostas quatro perguntas, sobre sua missão como juiz, o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, as eleições das direções do TRT e a reforma do Poder Judiciário. As respostas foram opcionais e todos os novos juízes aceitaram conceder a entrevista.

ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA

O Poder Normativo ficaria restrito a casos de extrema comoção social

JM&T — Em seu entendimento, qual a missão de um juiz no TRT? O que ele deve buscar? Quais valores e princípios devem nortear sua atuação?

Juíza Ana Maria Contrucci Brito Silva — A pergunta causa estranheza. O que, em verdade, se pretende buscar com tal indagação? Antes de mais nada é necessário definir se há diferenças na atuação do magistrado. Ele se torna mais ou menos juiz? Terá ele recebido uma nova missão? Haverá novos princípios a nortear seu desempenho profissional? Não vejo qualquer diferença. A busca incessante é sempre a mesma: a entrega da prestação jurisdicional de forma séria e responsável, sempre voltada para o aprimoramento da justiça e da lei. A vinda para o Tribunal nada mais significa que o próximo passo na carreira, não nos faz diferentes dos juízes de primeira instância. Estes são o grande sustentáculo do Poder Judiciário Trabalhista. São os que privam com as partes, são os que resolvem a grande maioria das lides. São os que olham nos olhos dos reclamantes, das testemunhas. São a parte encarnada do processo. O processo vivo. O melhor de julgar é estar em uma mesa de audiência. O juiz de primeira instância alberga em seu peito a sociedade viva. O juiz do Tribunal recebe todos esses eflúvios, com eles se torna embebido e imprime à obra seus toques finais. Essa a imagem que **juntos (Primeiro e Segundo Graus)**, projetamos para a sociedade, com o objetivo de trazer a paz social.

JM&T — Qual sua opinião sobre o Poder Normativo da Justiça do Trabalho?

Juíza Ana Maria Contrucci Brito Silva — Apesar de todas as discussões que se tem travado durante os últimos anos, a mim me parece que a definição de posição não é tão simples como se me afigurou nos bancos da escola. Como então, continuo sendo pela extinção dessa excessiva ingerência do Estado nas relações entre particulares. Mas, eu me pergunto como seria privar os empregados, por inteiro, desse mecanismo, se fomos nós mesmos a inculcá-los com a pecha de hipossuficientes (veja, eles acabaram por acreditar). Eles, que sempre se vêem como relativamente capazes, saberiam usar os poderes (que indiscutivelmente têm) a fim de se organizar e ganhar poder de barganha? Embora tenha certeza que sim, entendo que essa transição teria que ser assistida, até desaparecer, o que permitirá uma livre negociação que enfrentaria as reais condições de cada empregado e cada empresa, o que levaria ao fortalecimento de grupos conscientizados e mais politizados. São passos que necessitam ser dados, sendo de se notar que a própria Constituição deu forças aos sindicatos para levarem adiante negociações sem a interferência estatal, e o TST vem reiteradamente sustentando a necessidade dessa participação. É o caminho. O Poder Normativo ficaria restrito a casos de extrema comoção social.

JM&T — A Amatra II tem defendido a participação dos juízes de Primeira Instância nas eleições do TRT. Qual o seu ponto de vista sobre esta questão?

Juíza Ana Maria Contrucci Brito Silva — Partilho

dessa bandeira. Afinal, somos um todo. Damos as mãos somente viria a viabilizar a busca pela excelência, que, afinal, nos move uniformemente. Não existe primeira e segunda instâncias, existe o Tribunal Regional da Segunda Região. Sejam um só, também para esse fim, porquanto o presidente eleito reinará sobre ambas as instâncias.



JM&T — Deve ser ampliada a competência da Justiça do Trabalho conforme proposta apresentada na Reforma do Poder Judiciário?

Juíza Ana Maria Contrucci Brito Silva — A reforma do Judiciário Trabalhista, na forma proposta, sem dúvida virá a nos fortalecer dentro da política legislativa, evitará o esvaziamento de nossa função e estaremos afetos à nossa verdadeira missão: enfrentar todas as lides que envolvem relações de trabalho. Afinal, somos juízes por inteiro. Percebo que vimos despertando (na medida em que a carga de processos nos permite) para essa ampliação, que já se embrenhava em nossa natureza e nos tem sido amputada **por razões que a própria razão desconhece** (Olha, até saiu uma frase de pára-choque de caminhão de estrada!!!) Nesse sentido, marcamos um tento com a adesão cada vez maior aos que reconhecem a competência da Justiça do Trabalho para julgar dano moral nascido na relação de emprego, o que defendi ferrenhamente. Para terminar, aviso que todos os embargos de declaração estarão sendo bem recebidos, pelo ramal 2345. ■

MARCOS EMANUEL CANHETE

A ampliação da competência da Justiça do Trabalho é possível e salutar

JM&T — Em seu entendimento, qual a missão de um juiz no Tribunal Regional do Trabalho? O que ele deve buscar? Quais valores e princípios devem nortear sua atuação?

Juiz Marcos Emanuel Canhete — Julgar rapidamente os processos de sua atribuição é primordial missão. Dentro do TRT, o juiz tem também possibilidade de participar ativamente no interesse do órgão, buscando com os colegas as melhores condições para seu aperfeiçoamento, a partir da expansão do número de Turmas, passando pelo preenchimento dos postos vagos de juízes e de funcionários (bem como pela criação de outros tantos), mais a recuperação da remuneração

de todos e de boas instalações funcionais, chegando assim a elementos objetivos favoráveis à eficácia que a sociedade exige. Nosso TRT não se tem omitido nessa luta e agora se pode valer de novas contribuições decididas para sua causa. Abraço desde criança o ideal da Justiça do Trabalho e sinto cada vez mais expandir-se no peito este amor pela Instituição, cujos méritos universalmente reconhecidos alimentam minha determinação de dividir com os jurisdicionados esta veneração, frutificando a vocação imprescindível desta especializada.

JM&T — Qual sua opinião sobre o Poder Nor-

mativo da Justiça do Trabalho?

Juiz Marcos Emanuel Canhete — O Direito Coletivo tem sido um ótimo canal de composição para os conflitos, quer pelo seu campo de aplicação mais geral, quer pela prevenção de litígios, quer pelo estabelecimento de normas complementares hábeis para suprir dentro de situações singulares a inevitável generalidade das leis. O Poder Normativo da Justiça do Trabalho cumpriu muito bem esse papel constitucional, apresentando soluções de aperfeiçoamento daquelas normas ou bases para suas posteriores modificações. Ainda que se possa admitir existir agora mais amadurecimento de alguns



setores produtivos, assim capazes de resolver por si próprios grande parte de suas divergências, isso é ainda muito localizado no contexto nacional, até por força da complexidade do contrato de trabalho. Então, é conveniente e necessário o concurso da Justiça do Trabalho como poder auxiliar e direcionador na solução dos litígios, pois seus juízes têm especialização teórica e firme experiência funcional para impedir a descontinuidade da produção ou prejuízo aos interessados.

JM&T — A Amatra II tem defendido a participação dos juízes da Primeira Instância nas eleições das direções do TRT. Qual seu ponto de vista sobre essa questão?

Juiz Marcos Emanuel Canhete — Devem votar aqueles que podem ser eleitos. O princípio da representatividade assim se exprime com a lógica formal que lhe é intrínseca. Quanto mais uma eleição se aproximar desse elevado grau de representatividade mais ela será materi-

almente legítima, mais os candidatos terão elo com seus eleitores e mais os eleitos estarão apoiados no seu mandato, assim correspondendo aos anseios dos que deles dependem. Sob este prisma, a participação dos juízes da Primeira Instância nas eleições das direções do TRT não se justifica. Todavia, os argumentos em contrário têm de ser ouvidos e analisados cuidadosamente porque em matéria de política a História mostra freqüentemente a fragilidade das tradições. Ninguém pode negar os exemplos da Grécia Antiga e do Império Romano, da França Moderna ou da China de nossos dias, com suas transformações internas que acarretaram inversão incrível na sua trajetória e da própria humanidade!

JM&T — Deve ser ampliada a competência da Justiça do Trabalho, conforme proposta apresentada na chamada Reforma do Judiciário?

Juiz Marcos Emanuel Canhete — Sempre me perguntei se o Judiciário foi o primeiro a ser ouvido quando

se falou em sua “reforma”. Também tenho pensado muito sobre o exato alcance da expressão “reforma” nos textos que leio, nos pronunciamentos de senadores, deputados e de pessoas do Poder Executivo, assim como de particulares. Há confusão quanto ao exato conceito de “reforma” e muito desconhecimento sobre nossa Justiça como está. A Justiça do Trabalho é perfeita para seus fins. Se enfrenta hoje algumas deficiências estruturais, não obstante o incansável labor de seus membros, isso se deve ao seu aprisionamento passado, notadamente sob o regime político ditatorial, e aos apertados orçamentos que lhe vêm sendo reservados anualmente. Com a urgente devolução das condições materiais adequadas, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho em assuntos tangentes ao contrato de trabalho é possível e salutar porque permitirá concentração objetiva, oferecendo aos jurisdicionados expectativa de julgamentos mais harmoniosos, sob critérios éticos e científicos bem conjugados e passíveis de melhor compreensão. ■

MARIA DE FÁTIMA ZANETTI BARBOSA E SANTOS

Penso que o juiz deve buscar valorizar a instituição que integra

JM&T — Em seu entendimento, qual a missão de um juiz no TRT? O que ele deve buscar? Quais valores e princípios devem nortear sua atuação?

Juíza Maria de Fátima Zanetti Barbosa e Santos — Um juiz, a meu ver, tem, independentemente da instância em que se encontra, a seguinte missão: compromisso com a sua consciência; a ciência de que está a serviço da comunidade; não se esquecer nunca de que, apesar do cargo que ocupa, que lhe permite o direito de julgar as questões pertinentes às relações humanas, também é apenas um ser humano e, portanto, não está livre de todas as falhas que lhe são inerentes.

Penso, enfim, que o juiz deve buscar valorizar a Instituição que integra, porque, querendo ou não, ele faz parte daquilo que representa, para os jurisdicionados: o equilíbrio, o norte, o ideal, ou seja, a Justiça!

JM&T — Qual sua opinião sobre o Poder Normativo da Justiça do Trabalho?

Juíza Maria de Fátima Zanetti Barbosa e Santos — Eu penso que continua sendo, ainda, o grande traço de diferenciação do Judiciário Trabalhista, mesmo com as limitações que lhe vêm sendo impostas. E a cada dia surgem, no mundo do trabalho, fatos que justificam a intervenção da Justiça Especializada no sentido de suprir as lacunas da lei.

É o que está evidenciado no acórdão do STF, em dissídio coletivo, em 24 de setembro de 1996, RE 197.911-9PE, onde foi confirmada a decisão do Tribunal Regional no sentido de que os empregadores estavam obrigados a: a) construção de abrigos para proteção e refeição dos trabalhadores; b) remessa anual ao sindicato, da relação de empregados pertencentes à categoria e c) criação de quadro de avisos de interesse dos trabalhadores.

Ora, está claro que só uma justiça que conheça as peculiaridades de cada região e de suas categorias profissionais pode suprir a lacuna da lei federal que, nem sempre, alcança os casuísmos de cada lugar, sobretudo quando se vive num país de dimensões continentais como o Brasil.

JM&T — A Amatra II tem defendido a participação dos juízes de Primeira Instância nas eleições do TRT. Qual o seu ponto de vista sobre esta questão?

Juíza Maria de Fátima Zanetti Barbosa e Santos — Quanto às eleições para direção do TRT penso que quanto mais participações tiverem melhor. Juízes somos todos, seja na Primeira ou na Segunda Instância. A direção do Tribunal também norteia os caminhos administrativos e a conduta profissional dos juízes de Primeira

Instância, de modo que me parece justa a participação de todos que integram o Tribunal Regional, ainda que indiretamente.

JM&T — Deve ser ampliada a competência da Justiça do Trabalho conforme proposta apresentada na Reforma do Poder Judiciário?

Juíza Maria de Fátima Zanetti Barbosa e Santos — Acho importante a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, a quem, no meu modo de ver, deve caber a apreciação de todas as questões relativas ao trabalho.

O Poder Judiciário não pode permanecer fora das ocorrências da vida moderna. Uma delas é indiscutivelmente a especialização.

A cada dia, as atividades em geral tendem a ser setorizadas de acordo com as áreas de interesses, o que propicia maior conhecimento sobre cada uma delas e sobre as melhores soluções para os problemas que apresentam.

Logo, a Justiça que lida exatamente com o desequilíbrio decorrente das atividades humanas também deve se especializar cada vez mais agregando em torno de um só pólo tudo aquilo que pode se inserir dentro de competências específicas. ■



MARIA IGNEZ SILVEIRA

O Poder Normativo é de substancial importância na solução dos conflitos

JM&T — Qual a sua opinião sobre o Poder Normativo da Justiça do Trabalho?

Juíza Maria Ignez Silveira — Entendo que o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, a despeito das críticas que têm sido feitas, é de substancial importância na solução dos conflitos coletivos.

Inobstante seja o aludido poder considerado como intervencionismo execrável do Estado nas relações entre empregador e empregado, muitas vezes este se mostra como instrumento adequado para a composição das partes, principalmente quando se põe em jogo o interesse da sociedade. É o que se denota, amiúde, na ocorrência dos movimentos grevistas.

Não cabe indagar, também, a ausência de legitimidade dos juízes para tanto, porque o Direito visa ao bem comum e o magistrado não está distanciado dos anseios

do povo, posto que o costume também lhe serve de fonte para suas decisões.

JM&T — A Amatra II tem defendido a participação dos juízes de Primeira Instância nas eleições das direções do TRT. Qual seu ponto de vista sobre esta questão?

Juíza Maria Ignez Silveira — Acredito que a Primeira Instância deve se ater aos problemas a ela inerentes e permitir que o Tribunal se preocupe com as eleições de decisões como órgão administrador que é.

O Tribunal, por óbvio, deve estar em sintonia com as necessidades das Varas e aberto às críticas e sugestões, havendo, contudo, decisões que só podem ser tomadas, apropriadamente, pelo órgão que vê com maior amplitude os problemas concernentes à região abrangida por inteiro.

JM&T — Deve ser ampliada a competência da Justiça do Trabalho, conforme proposta apresentada na chamada Reforma do Judiciário?

Juíza Maria Ignez Silveira — Não compartilho desta idéia. A Justiça do Trabalho já está bastante assobrada com a problemática entre trabalhador e empregador e o Direito do Trabalho tem sofrido enormes transformações, difíceis, inclusive, de acompanhar, tamanha a velocidade que nele se vem imprimindo, na conjuntura globalizada.

Trazer para o bojo do processo questões outras, como a acidentária e a de servidores públicos, não contribuiriam para a especialização que é a marca desta Justiça, cujo mister, ontologicamente, é a solução de litígio entre o homem e o valor da sua força de trabalho. ■



A pacificação com justiça é a principal missão de todo julgador

JM&T — Em seu entendimento, qual a missão de um juiz no Tribunal Regional do Trabalho? O que ele deve buscar? Quais valores e princípios devem nortear sua atuação?

Juíza Maria Inês Moura Santos Alves Cunha — Entendo que os valores que devem nortear a atuação do juiz no TRT são os mesmos que norteiam sua atuação desde o ingresso na magistratura. Está o juiz adstrito a princípios éticos que balizam sua conduta no dever de prestar a tutela jurisdicional. Reflete tanto quanto possível os valores prevalentes na sociedade, sendo intermediário destes valores que se expressam nas decisões que profere. A busca em qualquer instância é de efetivação do valor do justo. A pacificação com justiça é a principal missão de todo julgador, seja qual for a instância de sua atuação.

JM&T — Qual sua opinião sobre o Poder Normativo da Justiça do Trabalho?

Juíza Maria Inês Moura Santos Alves Cunha — Entendo que o Poder Normativo deve atuar sempre no vazio da lei. Bem por isso se diz que ele é a função do Poder Judiciário de criar normas e condições de trabalho. Daí que havendo normas não há que se cogitar da atuação do Poder Normativo. Tudo o que exorbita, vai além do previsto na lei

haverá que ser negociado entre os interlocutores sociais: primeiros interessados, e que mais do que ninguém sabem quais os interesses a serem defendidos, qual a conveniência e oportunidade para conceder ou renunciar.

JM&T — A Amatra II tem defendido a participação dos juízes da Primeira Instância nas eleições das direções do TRT. Qual seu ponto de vista sobre essa questão?

Juíza Maria Inês Moura Santos Alves Cunha — Eu nunca pensei conclusivamente sobre o assunto. Acho que há uma tendência, há um clamor e há uma certa resistência dos Tribunais em aceitar essa idéia com várias justificativas. Acho que instrumentos que sirvam para diminuir distâncias tem que ser utilizados. Se o Tribunal se democratiza no sentido de chamar a primeira instância para opinar, seja através de voto ou de qualquer outra forma de participação, acho que isso aproxima a Primeira Instância da Segunda. Como isso vai ser viabilizado, se através de voto ou de participação proporcional, não é o decisivo. Aqueles que defendem essa idéia a apresentam no sentido de que isso serve para democratizar, tornar a coisa realmente de todos, quebrando o chamado "espírito de corpo" do Tribunal. Mas

não tenho uma conclusão madura sobre isso. Mesmo porque, para que isso ocorra, algumas definições têm que ser alteradas por emenda constitucional, quer dizer, não é tão simples assim para, de repente, os membros da administração passarem a ser escolhidos por todos.



JM&T — Deve ser ampliada a competência da Justiça do Trabalho, conforme proposta apresentada na chamada Reforma do Judiciário?

Juíza Maria Inês Moura Santos Alves Cunha — Eu acho que o problema da Justiça do Trabalho não é a questão da competência, é a estrutura. Se não temos estrutura, não adianta termos a competência ampliada. Outra coisa é dizer que a Justiça do Trabalho com sua competência ampliada terá mais poder. Eu tenho minhas dúvidas, porque acho que há uma questão cultural envolvida. Culturalmente a Justiça do Trabalho sempre foi vista como um departamento do Ministério do Trabalho. Então, se a ampliação da competência não implicar em ampliação de estrutura, pouca coisa se altera no sentido de tornar mais célere e segura a atuação da Justiça do Trabalho. ■

MARIA LUÍZA FREITAS

O Poder Normativo deve ser mantido

JM&T — Em seu entendimento, qual a missão de um juiz no TRT? O que ele deve buscar? Quais valores e princípios devem nortear sua atuação?

Juíza Maria Luíza Freitas — O Poder Normativo vem cumprindo o papel de salvaguardar os interesses da coletividade como um todo, inclusive da maioria dos trabalhadores e da própria sociedade, revelando-se extremamente útil na solução dos conflitos coletivos, além de funcionar como freio nos exageros eventualmente cometidos por certas greves abusivas. A retirada do Poder Normativo significará a substituição, na mesa de negociação, pelo poder do mais forte, lesiva aos interesses de um grande número de trabalhadores. Também é pouco provável que o Estado e a sociedade conformem-se com a greve, sem qualquer limitação ou garantia de funcionamento mínimo dos serviços essenciais. Apesar

de reconhecer a procedência de algumas das críticas que lhe fazem os opositores, entendo que o Poder Normativo deve ser mantido, não descartando, porém, a necessidade de aperfeiçoamento a que pode e deve submeter-se qualquer instituto jurídico.

JM&T — Deve ser ampliada a competência da Justiça do Trabalho conforme proposta apresentada na Reforma do Poder Judiciário?

Juíza Maria Luíza Freitas — Sim. A competência da Justiça do Trabalho deve ser ampliada. Destaco aqui apenas algumas matérias, por considerá-las mais importantes, do meu ponto de vista. No que diz respeito às ações promovidas por servidores públicos, a competência deve ser da Justiça do Trabalho, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, uma vez que se trata de

conflito que tem por base a prestação de serviços subordinados. Deve ser estendida a competência também para julgar as ações relativas a acidentes de trabalho, doença profissional e de adequação ambiental para resguardo da saúde e segurança do trabalhador. A experiência tem mostrado que é grande o número de ações envolvendo as condições ambientais nocivas à saúde dos empregados. Por último, entendo que, sendo da competência da Justiça do Trabalho a solução dos conflitos coletivos, as questões entre sindicatos e trabalhadores, sindicatos e empregadores e representação sindical, devem necessariamente ser dirimidas por esta Justiça. ■



PAULO AUGUSTO CÂMARA

A ética deve nortear a atuação do magistrado de 2ª Instância

JM&T — Em seu entendimento, qual a missão de um juiz no Tribunal Regional do Trabalho? O que ele deve buscar? Quais os valores e princípios que devem nortear a atuação?

Juiz Paulo Augusto Câmara — A meu ver, o juiz do TRT deve buscar, através de uma nova visão do processado, verificar se os fins últimos da atividade jurisdicional foram atingidos, ou seja, se, em última análise, fez-se justiça. O importante é que se deve levar em conta que, exceto nas hipóteses de cabimento de recurso à instância superior, o veredito representará a solução definitiva do litígio, operando-se a coisa julgada. A ética, sem dúvida, deve nortear a atuação do magistrado de Segunda Instância, tanto no que pertine ao tratamento das partes, como de seus colegas de Turma ou de outro órgão que venha a integrar.

JM&T — Qual sua opinião sobre o Poder Normativo da Justiça do Trabalho?

Juiz Paulo Augusto Câmara — O Poder Normativo

da Justiça do Trabalho, mantido pela Carta Política de 1988 (art. 144, § 2º), merece, a meu ver, modificação, devendo os dissídios coletivos serem instruídos com informações pormenorizadas sobre as categorias profissionais em confronto, a fim de que a jurisdição atue de modo mais eficaz. Na realidade, o Poder Normativo é questionável, na medida em que se atribui ao Judiciário Trabalhista a função de legislar, melhor seria se aprimorassem os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos como a mediação, conciliação e arbitragem, de que é exemplo, quanto a este último instituto, a Lei nº 9.307/96.

JM&T — A Amatra II tem defendido a participação dos juízes de Primeira Instância nas eleições do TRT. Qual o seu ponto de vista sobre esta questão?

Juiz Paulo Augusto Câmara — Estou de acordo com a posição da Amatra II. Os dirigentes do tribunal não administram apenas a Segunda Instância, mas também a Primeira. É urgente a alteração do art. 102 da LOMAN,

que rege a matéria, haja vista que seu teor não se harmoniza com os princípios democráticos nos quais se inspira o Estado de Direito. Cabe lembrar que a Lei Complementar nº 35, de 14.03.79, foi editada em época de restrições das franquias democráticas, contendo visão distorcida da realidade que vivenciamos.



JM&T — Deve ser ampliada a competência da Justiça do Trabalho, conforme proposta apresentada na chamada Reforma do Judiciário?

Juiz Paulo Augusto Câmara — A Justiça do Trabalho deve ter sua competência ampliada para possibilitar-lhe a solução dos conflitos que digam respeito a todas as formas de trabalho remunerado, e não somente aquele oriundo do vínculo empregatício. Os acidentes do trabalho devem continuar sendo solucionados através das Varas pertinentes da Justiça Comum, por envolver questões de infelizmente, que refogem ao âmbito da prestação de serviços *stricto sensu*. ■

Todo juiz deve estar sempre na busca da melhor distribuição de Justiça

JM&T — Em seu entendimento, qual a missão de um juiz no Tribunal Regional do Trabalho? O que ele deve buscar? Quais valores e princípios devem nortear sua atuação?

Juiz Ricardo Cesar Alonso Hespagnol — A missão de um juiz no Tribunal Regional do Trabalho, em última análise, é a mesma de todo e qualquer juiz, pouco importando se de Primeiro ou Segundo Grau, ou seja, deverá ele estar sempre na busca da melhor distribuição da Justiça, de modo o mais célere possível, como forma de se atingir a paz social.

Os valores e princípios que devem nortear a sua atuação são todos aqueles que levem a uma Justiça efetiva, guiando-se pela independência do Poder Judiciário, dando a cada qual o que for de Direito.

JM&T — Qual sua opinião sobre o Poder Normativo da Justiça do Trabalho?

Juiz Ricardo Cesar Alonso Hespagnol — Respeitando opiniões em sentido contrário, sou totalmente favorável ao Poder Normativo na Justiça do Trabalho, revelando-se o mesmo como instrumento de importância vital para a solução dos conflitos trabalhistas, sempre que as partes não cheguem a um consenso e a situação exija uma definição imediata.

JM&T — A Amatra II tem defendido a participação dos juízes da Primeira Instância nas eleições do TRT. Qual seu ponto de vista sobre essa questão?

Juiz Ricardo Cesar Alonso Hespagnol — Conquanto a proposta num primeiro momento possa parecer acertada, mais democrática, não vemos como aceitá-la sem antes haver um maior entrelaçamento entre os juízes do Primeiro e do Segundo Grau, sabendo-se que nos dias atuais isso não existe. Não é exagero dizer-se que há inúmeros juízes da Primeira Instância totalmente desco-

nhecidos dos juízes de Segundo Grau, dentre estes, os possíveis candidatos. O mesmo ocorre no sentido inverso, ou seja, o total desconhecimento dos juízes de Primeiro Grau pelos juízes de Segunda Instância. Assim a participação dos juízes de Primeira Instância nas eleições das direções do TRT, salvo algumas exceções, provavelmente não revelará uma vontade segura do eleitor, por desconhecimento do perfil de quem está sendo votado.



JM&T — Deve ser ampliada a competência da Justiça do Trabalho, conforme proposta apresentada na chamada Reforma do Judiciário?

Juiz Ricardo Cesar Alonso Hespagnol — Entendo que sim, devendo a competência se estender para toda e qualquer questão que envolva a relação de trabalho subordinado, tais como as ações de acidente do trabalho, hoje afetas à Justiça Comum. ■

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO

A missão de um juiz é a busca de um Poder Judiciário independente e indispensável à defesa da cidadania

JM&T — Em seu entendimento, qual a missão de um juiz no Tribunal Regional do Trabalho? O que ele deve buscar? Quais valores e princípios devem nortear sua atuação?

Juíza Rilma Aparecida Hemetério — A missão de um juiz é a busca de um Poder Judiciário independente, forte e ativo, e indispensável à defesa da cidadania.

JM&T — Qual a sua opinião sobre o Poder Normativo da Justiça do Trabalho?

Juíza Rilma Aparecida Hemetério — Considero que o Poder Normativo deve ser utilizado, eventualmente, quando categorias menos organizadas, diante da inexistência de lei, se mostrem inoperantes, sempre

tendo em vista que a atuação do Poder Judiciário não pode, de forma alguma obstaculizar o fortalecimento dos Sindicatos.

JM&T — A Amatra II tem defendido a participação dos juízes da Primeira Instância nas eleições do TRT. Qual seu ponto de vista sobre essa questão?

Juíza Rilma Aparecida Hemetério — Acredito que a participação dos juízes de Primeira Instância nas decisões administrativas, tanto pode ocorrer na forma de voto para a eleição de cargos de direção, como de qualquer outra forma democrática que possa efetivá-la. Entretanto, não me sinto apta, no momento, para avaliar qual a forma mais eficaz para tal propósito, mas considero a proposta da Amatra bastante válida.

JM&T — Deve ser ampliada a competência da Justiça do Trabalho, conforme proposta apresentada na chamada Reforma do Judiciário?

Juíza Rilma Aparecida Hemetério — Os órgãos da Justiça do Trabalho, pela própria especialização das matérias a que estão afetos, se apresentam como os mais aptos para a solução adequada de todas as questões relacionadas à prestação de trabalho em geral, seja ou não empregatício.

Considero que o juiz do Trabalho deve ter competência para solucionar todas as questões decorrentes de relação de trabalho, embora creia que qualquer inovação no tocante deve vir acompanhada do aparelhamento adequado e indispensável para uma nova conformação de tal competência, a fim de que verdadeiramente o fortalecimento da Justiça e o exercício de plena cidadania sejam verificados. ■



ROSA MARIA ZUCCARO

A ampliação da competência da Justiça do Trabalho se faz necessária

JM&T — Em seu entendimento, qual a missão de um juiz no TRT? O que ele deve buscar? Quais valores e princípios devem nortear sua atuação?

Juíza Rosa Maria Zuccaro — A missão do juiz do Tribunal Regional do Trabalho é a mesma do juiz de Primeira Instância: trabalhar com o máximo de responsabilidade e independência, aplicando o Direito, quer formal ou não, e principalmente o bom senso no julgamento dos processos que lhes forem confiados, buscando sempre, ainda que minimamente conseguindo, distribuição de justiça social.

JM&T — Qual sua opinião sobre o Poder Normativo da Justiça do Trabalho?

Juíza Rosa Maria Zuccaro — Não é hora, ainda, do

Poder Normativo sair de cena. Deve ser mantido, pelo menos, por algum tempo ainda. Estamos em momento difícil demais para o trabalhador; os sindicatos, em sua maioria, são fracos, não possuindo poder algum de negociação. Com o Poder Normativo a situação é ruim, sem ele será pior.

JM&T — A Amatra II tem defendido a participação dos juízes de Primeira Instância nas eleições do TRT. Qual o seu ponto de vista sobre esta questão?

Juíza Rosa Maria Zuccaro — Sou a favor da participação dos juízes de Primeira Instância nas eleições das direções do E. TRT. Somos um corpo só, não podemos esquecer isso jamais. A Primeira Instância é a base do Poder Judiciário, e deve ser ouvida sempre. Entendo que

a junção das duas instâncias para fins de eleições trará uma situação mais arrematada, mais completa, e surgirá, em consequência, maior integração entre as duas instâncias, e mais, os magistrados da base também serão responsáveis pela eleição de seus dirigentes.

JM&T — Deve ser ampliada a competência da Justiça do Trabalho conforme proposta apresentada na Reforma do Poder Judiciário?

Juíza Rosa Maria Zuccaro — A ampliação da competência da Justiça do Trabalho se faz necessária sim, na medida que isso trará muito mais sustentação a esta Justiça Especializada. Não aceitar a ampliação de sua competência somente vai enfraquecê-la, e os ataques, que são muitos, poderão atingi-la frontalmente. ■



As relações de trabalho vêm sofrendo profundas alterações

JM&T — Em seu entendimento, qual a missão de um juiz no Tribunal Regional do Trabalho? O que ele deve buscar? Quais valores e princípios devem nortear sua atuação?

Juíza Tania Bizarro Quirino de Moraes — Entendemos que, na essência, a missão de um juiz, no Tribunal Regional do Trabalho, não difere daquela a ser cumprida pelo juiz do Trabalho em geral. O juiz do Trabalho, dadas as peculiaridades que caracterizam esse Direito, de natureza eminentemente social, não pode ser um mero aplicador de silogismos calcados em premissas decorrentes de fria e meramente textual interpretação da lei. O julgador deve cuidar de realizar não uma operação de simples conhecimento dos fatos, mas uma tarefa essencialmente valorativa, criadora mesmo. É certo que a “segurança”, valor fundamental das relações do mundo jurídico, deve sempre ser buscada. Muitas vezes, em nome dessa “segurança”, o juiz, para pôr fim ao conflito, por falta de demonstração eficaz da “verdade objetiva”, adota mera “certeza prática”, que pode não corresponder à “verdade real”. Não menos certo, porém, é que o julgador deve empreender todos os seus esforços para, na sua decisão, fazer triunfar a “verdade real”. Um bom caminho para obter êxito nessa tarefa consiste em ter sempre em mente os princípios que norteiam o Direito do Trabalho, obviamente extraídos da observação histórica dos fatos. Vale lembrar que os tempos atuais trazem uma situação histórica peculiar, que não pode ser esquecida por nenhum magistrado do Trabalho: — é absolutamente inafastável a missão de fazer valer os direitos econômicos e sociais dos trabalhadores através da delimitação do poder quase ilimitado, exercido pelos entes públicos e privados promotores da globalização econômica. O juiz do Trabalho não pode, sob pena de negar a própria essência do Direito do Trabalho, proferir decisões mais sensíveis às exigências do sistema de produção do que à finalidade social desse Direito, que tem por escopo compensar a hipossuficiência do trabalhador. Mesmo evoluindo e variando as suas

preocupações, face às exigências do mundo contemporâneo globalizado, o juiz do Trabalho pode e deve continuar fiel aos propósitos tutelares que caracterizam o Direito do Trabalho.

JM&T — Qual sua opinião sobre o Poder Normativo da Justiça do Trabalho?

Juíza Tania Bizarro Quirino de Moraes — Tenho manifestado minha opinião, no sentido de que o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, atualmente, ainda consubstancia instrumento indispensável à consecução dos propósitos tutelares que caracterizam o Direito do Trabalho. Não há dúvida de que o ideal seria que trabalhadores e empregadores pudessem sentar à mesa para encontrar as condições de trabalho mais adequadas e justas, solucionando, assim, os inevitáveis conflitos de interesse entre capital e trabalho. Ocorre que vivemos um momento histórico de crise sócio-econômica, caracterizada pelo aumento assustador do nível de desemprego, pelo crescente subemprego, por uma preocupante onda de crescimento do emprego informal, pela necessidade de reestruturar o sindicalismo no Brasil, por uma incontornável queda da participação dos trabalhadores na renda nacional, pela urgência da melhora do nível de vida do trabalhador e pela premência de se estabelecer instrumentos eficazes que permitam que os trabalhadores tenham, efetivamente, vez e voz nas negociações. Neste contexto, à evidência, a extinção do Poder Normativo da Justiça do Trabalho deve ser vista com extrema cautela, sob pena de se ver crescer, como produto de negociações entre empregados e empregadores em que os trabalhadores se acham totalmente enfraquecidos, a exploração imoral da mão-de-obra nacional e de se vivenciar o extermínio das conquistas trabalhistas, obtidas após anos de luta. Não podemos olvidar que, atualmente, temos assistido ao predomínio das considerações de ordem econômica no trato da questão das relações de trabalho. Como decorrência do fenômeno da globalização, os trabalhadores têm

sido encarados como um bem econômico aplicado na produção, como um material de uso, componente do custo da produção. Evidentemente, esse conceito não converge para a meta que preconizamos de alcançar o desenvolvimento social com respeito à dignidade humana.



JM&T — A Amatra II tem defendido a participação dos juízes da Primeira Instância nas eleições das direções do TRT. Qual seu ponto de vista sobre esta questão?

Juíza Tania Bizarro Quirino de Moraes — A questão é complexa. É certo que os juízes eleitos para os cargos de direção são responsáveis pela administração de toda a 2ª Região, inclusive no que concerne à Justiça de Primeiro Grau. Ocorre, entretanto, que os juízes das Varas, por razões óbvias, não têm conhecimento de muitas matérias administrativas e do funcionamento de vários setores administrativos, em sua maioria situados na sede do TRT. Assim, parece-nos, os juízes de Vara não disporão de elementos para avaliar a adequação dos candidatos aos cargos de direção.

JM&T — Deve ser ampliada a competência da Justiça do Trabalho, conforme proposta apresentada na chamada Reforma do Judiciário?

Juíza Tania Bizarro Quirino de Moraes — Como já enfatizamos, nos últimos anos, de forma contínua, as relações de trabalho vêm sofrendo profundas alterações. A globalização, a automação e a flexibilização são fatores que concorreram de forma fundamental para as mudanças nas relações de trabalho. Portanto, é preciso ampliar a competência da Justiça do Trabalho, para que possa alcançar outras várias novas atividades que se situam fora da concepção tradicional de relação de emprego.

Concordo, também, posto que se trata de consequência diretamente decorrente da relação de trabalho, com a atribuição de competência à Justiça do Trabalho, para julgar as ações relativas a acidentes de trabalho. ■

VILMA CAPATO

Sou a favor da mais ampla democracia

JM&T — Em seu entendimento, qual a missão de um juiz no Tribunal Regional do Trabalho? O que ele deve buscar? Quais valores e princípios devem nortear sua atuação?

Juíza Vilma Capato — Todo juiz tem por missão administrar a Justiça em nome do Estado. No exercício desta função, deve o juiz formar seu convencimento pela apreciação serena, refletida e equilibrada de todos os fatos, circunstâncias e alegações constantes do processo, sem emoções ou paixões, para então, atento aos princípios legais, proferir o julgamento. Esta missão abrange todos os juízes, em todas as instâncias, sem qualquer distinção. Em recente entrevista que tive com o Emérito Cardeal Dom Evaristo Arns, em suas sábias e generosas palavras, pelo mesmo me foi dito que: “julgar é estar mais próximo de Deus e compete a nós fazermos o que para Ele é impossível fazê-lo.” Neste sentido, entendo ainda que o “Justo” nem sempre é o “Jurídico”, exteriorização do direito positivo, mas a luta permanente para que, cada vez mais, inexista conflito entre o direito e a Justiça. Os TRTs, na organização judiciária brasileira, tem como função principal a revisão das decisões da corte de Primeira Instância a eles inerentes, na medida em que o Brasil, considerando a falibilidade humana, adota o duplo grau de jurisdição. Compete aos tribunais decidir de modo coletivo, por suas turmas ou câmaras, reapreciação das decisões de 1ª instância, tendo como meta essencial e primeira a efetivação da Justiça. É neste sentido que sempre norteei minha atuação na nobre e gratificante função de juíza.

JM&T — Qual sua opinião sobre o Poder Normativo da Justiça do Trabalho?

Juíza Vilma Capato — Embora a Constituição da República Federativa do Brasil determine que são poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, é certo que há regras jurídicas que não foram elaborados pelo Poder Legislativo, tais como: comissões extraparlamentares, Medidas Provisórias, Comissão Parlamentar de Inquérito, Decretos etc. Seja como for, libera-se da separação apriorística. A lei é dado especificar os casos em que, nos dissídios coletivos, a Justiça do Trabalho pode estabelecer normas e condições de trabalho. Não se trata de delegação do poder legislativo (artigo 114, CF), porém de auto reconhecimento da lacunosidade da lei: a lei deixa à Justiça a elaboração de regras de ordem negocial, bem como criação de cláusulas de contrato coletivo. O Poder Normativo é a pedra angular da Justiça do Trabalho, e há de ser mantido com desvelo, com observância da Justiça, da lei, das necessidades fáticas que envolvem as categorias econômicas e profissionais, visando sempre o equilíbrio social e o bem comum.

JM&T — A Amatra II tem defendido a participação dos juízes de Primeira Instância nas eleições das direções do TRT. Qual seu ponto de vista sobre esta questão?

Juíza Vilma Capato — Adoto o mesmo posicionamento da nossa Amatra. Sou a favor da mais ampla democracia no seio da magistratura por entender que não há qualquer motivo ponderável para a discriminação dos juízes de Primeira Instância, quer titulares, quer substitutos. Do processo de eleição dos dirigentes deverão os mesmos participar com seu voto, de forma democrática e abrangente. Estou certa de que com tal ampliação do processo eletivo, haverá um menor distanciamento, me-

lhor dizendo, um maior entrosamento entre os colegas de Primeira e Segunda Instâncias, tão necessário à manutenção da unidade no seio da magistratura. Esta unidade, infelizmente e quicá a contragosto, vem sendo ameaçada, diante da concessão de reajustes salariais a apenas alguns juízes, em detrimento da grande maioria, pois, não obstante a observância de critérios formais para tais concessões, há ofensa ao critério de igualdade e de justiça, primeiro, maior e mais nobre, dentro da própria magistratura.



JM&T — Deve ser ampliada a competência da Justiça do Trabalho, conforme proposta apresentada na chamada Reforma do Judiciário?

Juíza Vilma Capato — Admito a ampliação da competência da Justiça do Trabalho no que pertine à infelizmente e aos crimes contra a organização do trabalho, por versarem sobre conflitos oriundos do contrato de trabalho, porém, com varas especializadas para tanto. No entanto, não concordo com a ampliação da competência para abarcar toda e qualquer relação de trabalho mesmo sem vínculo empregatício, incluindo a dos servidores estatutários, como proposto pela Amatra. Tal ampliação desmesurada sem a necessária estrutura funcional, implicará na falência da Justiça do Trabalho, já tão assoberbada de processos. Deve-se ter presente também que seu gigantismo decorrente da competência extremamente ampliada, sem a necessária retaguarda, pode igualmente levar à sua inoperância.

Portanto, admito a ampliação da competência com reservas ou seja, desde que haja a estruturação necessária. ■

A prática da mediação nos Estados Unidos e no Canadá

REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS

A mediação surge como uma forma de solução de conflitos voluntária, rápida, de fácil acesso e economicamente vantajosa.

A mediação como forma alternativa de solução de conflitos praticada há vários anos nos Estados Unidos e Canadá tem apresentado recentemente alto índice de ascensão. Nos últimos anos a mediação vêm sendo praticada em diversos setores da sociedade compreendendo desde questões de vizinhança, escolas e igrejas até questões internacionais; passando por órgãos públicos, coletivos, comunitários, privados, administrativos e judiciais. Dependendo do tipo de conflito, bem como do estilo do mediador, a mediação assume formas diferentes, mas em linhas gerais, os treinamentos ministrados aos mediadores levam a certos padrões e características que são mais comumente verificadas na prática, o que vou transcrever neste artigo.

A pedra de toque para a sedimentação e evolução da mediação é a convicção segundo a qual as partes são capazes de resolver seus próprios conflitos por elas mesmas, ficando para o juiz apenas as disputas que efetivamente não puderem ser solucionadas pela autocomposição. Dentro desta concepção a mediação surge como uma forma de solução de conflitos voluntária, rápida, de fácil acesso e economicamente vantajosa para as partes, para o governo e também para os mediadores, uma vez que embora o preço praticado seja inferior ao que se cobra na arbitragem a quantidade de sessões acumuladas apresenta uma remuneração razoável para os parâmetros locais.

A mediação se funda no princípio da voluntariedade, ou seja parte-se do pressuposto que ambas as partes em conflito querem resolvê-lo por um caminho informal, rápido e com menos dispêndio de dinheiro e energia. Logo, o foco e a preocupação não é a coercitividade do cumprimento do acordo, e por isso não se trata de coisa julgada ou título extrajudicial, a meta é resolver o problema, acreditando-se que ambas as partes almejam este fim. Se as partes quiserem firmar um documento, isto será uma opção das mesmas e assim tal documento poderá ser usado com o mesmo efeito que tem qualquer outro con-

trato. Se o acordo não for cumprido resta às partes duas opções: tentar uma nova mediação ou procurar o Judiciário iniciando a ação pelo processo de conhecimento.

Outro ponto fundamental da mediação é a confidencialidade tanto em relação a terceiros como com relação à parte contrária. Informações que são dadas ao mediador com pedido de que não sejam conhecidas pela outra parte devem ser mantidas em segredo. Os fatos revelados durante a sessão de mediação não devem servir de base ou argumento em um processo judicial. Diferentemente do processo judicial a mediação não busca a prova dos fatos ou precedentes legais ou jurisprudenciais, ela busca o melhor caminho para as partes se sentirem melhor quando solucionado o conflito. Os advogados podem participar da mediação como conselheiros ou assessores das partes, mas o papel principal deve ser desempenhado pelas próprias partes.

Logicamente, o histórico da prática da mediação nos EUA e Canadá tem levado à formação de mediadores especializados. Várias universidades de Direito e Administração de Empresas possuem como disciplina facultativa *Alternative Dispute Resolution* na qual está incluída a mediação. Algumas instituições oferecem o curso em nível de pós-graduação. Além dos cursos superiores, vários outros órgãos e associações ministram treinamentos para formação de mediadores com exigência de um número obrigatório de horas práticas para concederem os respectivos certificados. As universidades, fundações, municípios e a comunidade em geral têm formado Centros de Mediação, prestando serviços gratuitamente onde os

novos mediadores atuam como voluntários para adquirirem experiência profissional. Como não se trata de uma função estritamente jurídica, profissionais de outras áreas como Psicologia, Serviço Social, Sociologia, Educação e também Direito, se interessam pelo mister e após adequado treinamento atuam como mediadores. O controle da ética e do preço é regulado pelo próprio mercado, pois como são as partes que escolhem os me-

Os mediadores devem ser capazes de ajudar as partes a definirem o que elas querem e o que é viável diante da realidade conflitual

diadores em comum acordo, os mais preparados, éticos e talentosos que se estabelecem na região são sempre os mais procurados. Geralmente o preço é pré-contratado por hora e o montante é pago por ambas as partes que também podem convencionar diferentemente.

O trabalho dos mediadores vai muito além de direcionar propostas e contrapropostas para acordos. Eles devem ser capazes de ajudar as partes a definirem o que elas querem e o que é viável diante da realidade conflitual. Utilizando estudos, técnicas, teorias, experiência e talento muitos mediadores são capazes de ajudar as partes a reconhecerem em si mesmas a habilidade de solucionar conflitos através da capacidade de refletir, fazer escolhas e agir saindo de sua própria perspectiva em direção à perspectiva do outro.

Pensando sobre as razões que favorecem a prática da mediação nos Estados Unidos e Canadá, posso emitir algumas opiniões. Ao meu ver, um dos motivos se funda nas características inerentes ao sistema jurídico e judiciário. Por exemplo, a instituição do Júri como órgão julgador nas ações civis. Tive a oportunidade de assistir um júri a respeito de uma ação civil

contra uma seguradora, a duração foi de 5 dias úteis. Conseguir um dia na corte, como eles chamam, não é algo muito acessível em algumas regiões. O custo da ação judicial e principalmente dos honorários advocatícios é considerado elevado mesmo para o alto padrão da população. O que se percebe é que a comunidade jurídica e não-jurídica ao invés de criticar o Judiciário ou direcionar esforços para torná-lo mais e mais acessível, procura um caminho alternativo à este ou mesmo dentro deste. Isto leva à intensiva prática da arbitragem na solução de conflitos trabalhistas, a proliferação dos centros de mediação e ainda a criação da figura do advogado facilitador que funciona como um mediador dentro da corte. Pelo que pude observar em Michigan (EUA) e Ontário (CA), tem se investido em um sistema alternativo e preventivo bastante acessível com o objetivo de evitar que as disputas cheguem ao Judiciário, sem impedir que o cidadão escolha esta alternativa, ou seja, sem vedar o acesso.

Temos que reconhecer que fatores culturais também propiciam um ambiente mais receptivo à mediação. A ausência de intensiva intervenção governamental e a tendência do governo de manter-se afastado de algumas relações privadas, também diferencia o nível de expectativa que os cidadãos possuem diante do poder público, fazendo com que busquem suas próprias soluções.

Em conclusão, posso acrescentar que não obstante os sistemas de solução alternativa de disputas, principalmente a mediação, esteja ocupando mais e mais lugar na sociedade americana e canadense como alternativa de solução de conflitos, não falta trabalho para os juízes e nem tampouco para os advogados que atuam nestes países, já que conflitos, disputas e lides, são inerentes à própria natureza humana em qualquer sociedade.

Regina Maria Vasconcelos Dubugras é juíza titular da 1ª Junta de Santo André (SP).

O caminho que escolhemos

ANA LÚCIA FELICIANO DE CAMARGO

Muitas vezes, queremos sair do atalho em que encahamos, mas para isso é preciso força e coragem que exige a superação de nossas forças.

Passados alguns números, aqui estou novamente para, através da sétima arte, meditar sobre as coisas da vida. Escolhi para a tarefa um filme que traz à consideração nosso comportamento perante as encruzilhadas que a vida nos oferece. Seu título em português: "Caminho sem volta".

A ação se inicia quando um jovem, lá pelos seus vinte anos, retorna da cadeia, em liberdade vigiada, após cumprir pena por roubo de carro. Seus familiares, inclusive o melhor amigo, estão aguardando em sua casa com uma festa. O rapaz, triste e desanimado, conversa com os amigos e com a prima, pela qual tinha uma paixão escondida e que agora era a namorada desse seu "melhor amigo".

No meio da conversa percebe-se que o amigo querido fora quem havia liderado a ação que resultou na prisão de nosso protagonista. Ele orgulhosamente dizia que tinha assumido sozinho o ato criminoso sem envolver nenhum dos demais participantes.

Necessitando trabalhar, o tio, casado com a irmã da mãe e padraсто da prima querida, lhe oferece um emprego de maquinista de trens, já que estava envolvido no transporte da cidade. Para chegar ao mister, entretanto, seria necessário passar por cursos e somente no final de dois anos é que teria um retorno salarial mais digno.

O amigo, bem de situação, chama o rapaz e lhe diz que tem um emprego também com o tio, mas que rende muito mais com um menor esforço. Descobre-se que a atividade do bem sucedido companheiro é forçar através de suborno a compra de trens da fábrica do tio e permitir que ele seja sempre ganhador das concorrências para o fornecimento dos trens que fazem o transporte na cidade. Assim, são subornados desde chefes de estação até políticos, com entradas para jogos aos menos gananciosos até consi-

deráveis importâncias em dinheiro para os mais insaciáveis.

Entendendo que a tarefa marrom não é das mais difíceis e por ser sua personalidade um tanto sugestível, o mocinho da estória começa a se inteirar das negociações e vai auxiliando a sua concretização. Nesse meio tempo percebe-se que outro grupo, que quer entrar nas concorrências e vencê-las, procura o responsável pelos negócios escusos do tio e quer fazê-lo passar para seu lado, no que não são bem sucedidos.

A tantas quantas surge um negócio que, para merecer o primeiro lugar, deve desestabilizar a concorrência, fazendo

rido era do novo membro do grupo, determina que a ele proceda o extermínio do policial em estado de coma pois poderia identificá-los. Perplexo o rapaz, ator principal de nossa estória, não consegue fazer o serviço e escapole.

Feita sua descrição, torna-se procurado, não só pela morte do guarda da estação como pelo atentado ao policial, além de ficar na mira dos malfeitores, que não queriam que fosse preso para que não contasse nada sobre as operações. Assim, estavam interessados na sua morte seu tio, o grande amigo e os demais membros da gangue.

No dia da audiência pública, numa espécie de CPI, em meio a discursos e defesas, surge o grupo rival com o rapaz que seria testemunha dos fatos e de toda a sujeira que envolvia as concorrências.

Percebendo que estavam fritos, o tio dono da empresa, os políticos e demais envolvidos procuram o julgador do caso, pedem uma parada na apresentação das questões e procuram uma negociação. O acordo feito divide o fornecimento de trens e negocia a liberdade do rapaz, que fica tido como inocente na morte do guarda, porque vem à tona que quem teria promovido o ato fora o amigo que tratava das negociações. Saído a polícia em seu encalço, o amigo é preso também pela morte da prima, pois com ciúme e renegado por ela, que já havia concluído ser o namorado o responsável pela morte do guarda estação, a havia matado.

Final de cena vê-se o ex-condenado, sua mãe, sua tia e seu primo no enterro da prima e a solidariedade que passa a reinar entre eles procurando ajudar-se nesse difícil transe.

A ocorrência poderia se passar em qualquer lugar do mundo frente a qualquer facção política com desfecho igual ou semelhante.

Deixa-nos perceber ainda o celulóide que, muitas vezes, queremos sair do atalho em que encahamos mas para isso é preciso uma força e coragem que exige a superação de nossas forças e a escolha de caminho que nunca pensamos seguir, pois a persistir na mesma rota nunca mais teremos retorno. De toda a estória fica a lição de que o caminho a trilhar é por nos mesmos pavimentado. Asfaltá-lo sob base sólida, ou jogar por cima uma calda de piche depende do estofo de que somos feitos.

Você leitor, já se perguntou que caminho quer percorrer? ■

Ana Lúcia Feliciano de Camargo
é juíza do Trabalho aposentada da 2ª Região.



Nesse ponto o rapaz percebe que se havia metido numa grande confusão, levado pela falsa amizade e ganância, não sua, mas daqueles que viam nele um ser fraco, capaz servir como massa de manobra para que eles pudessem obter seus fins nem sempre confessáveis.

Constatando isso, sente que deve traçar um meio de ação para se salvar e trazer à tona toda a sujeira em que estava metido. De se contar que, em meio dessa situação toda, a mãe do procurado estava muito mal mas, como toda mãe, confiante em seu rebento.

Lembrando-se dos concorrentes do tio procura-os e conta o acontecido. Esse grupo decide ajudá-lo posto que estava em andamento uma pseudo investigação sobre a corrupção nas ferrovias e representantes do governo a quem ficava afeta a questão das licitações na área de transportes.

crer que seus trens não são de boa qualidade, porque sujeitos a pane. Para essa tarefa, os meninos todos vão ao local de manobra dos trens, para aí fazer a sabotagem, com o auxílio do guarda do local. Ao lá chegar, o ex-convicto deve apenas ficar na espreita, enquanto o responsável pela operação suborna o guarda. Ocorre que o guarda não mais aceita a peita e entra em luta com seu interlocutor, que por fim o mata. Enquanto isso, o companheiro que se encontrava na espreita percebe um policial e assustado começa a correr. O representante da lei então começa a bater nele, até que o menino consegue lhe tirar o cacetete e, por um azar da sorte, o policial bate com a cabeça nos trilhos e é levado para o hospital em coma.

Formada a confusão, a turma dos fora da lei, entendendo que a culpa do ocor-

Carteira de Trabalho não anotada agora é crime

LUÍS FLÁVIO BORGES D'URSO

Estou convencido de que o legislador errou. Mas a lei está vigente.

Parece mentira, mas grande parte da população brasileira está cometendo este novo crime, pois a partir da Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, deixar de fazer o registro de empregado na carteira de trabalho é crime.

E o legislador foi extremamente severo, pois fixou a pena para este novo crime, como sendo de reclusão de 2 a 6 anos, quando inseriu o § 4º do art. 297 do Código Penal brasileiro.

Sabemos que os alvos serão, como sempre, aqueles mais modestos, os empregadores médios e pequenos, além das pessoas físicas que empregam alguém

Os alvos serão, como sempre, aqueles mais modestos, os empregadores médios e pequenos, além das pessoas físicas que empregam alguém

pequenos, além das pessoas físicas que empregam alguém, por exemplo, a empregada doméstica, levando sua patroa, que não efetivou o registro em carteira, a responder criminalmente, podendo ser condenada e perder a primariedade!

Essa lei nova propiciou diversas modificações no Código Penal pátrio, foi ela que estabeleceu o crime de apropriação indébita previdenciária, que criou o novo tipo penal de inserção de dados falsos em sistema de informação, estendendo ao crime as modificações ou alterações não autorizadas desse sistema, a sonegação de contribuição previdenciária etc. e ainda, sorrateiramente, criou o tipo penal que comentamos.

O fim almejado pelo legislador desse diploma legislativo, foi o de aumentar a arrecadação previdenciária, procurando salvar, dessa forma, o sistema de seguridade social do País, jamais pretendeu melhores condições ao trabalhador ou garantir os direitos previdenciários deste.

Essa intenção ficou clara, pois caso pretendesse que os empregadores fossem compelidos a registrar seus funcionários, fazendo as anotações na carteira de trabalho e previdência social, bastaria aumentar a multa a que estava sujeito aquele que

negasse o registro, porquanto trata-se de irregularidade, ou até ilícito administrativo, jamais penal, até o advento da lei nova, que arrasou para o campo penal essa irregularidade administrativa.

O art. 40 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que para os casos em que haja falsificação da carteira de trabalho, que a conduta seja enquadrada no art. 299 do Código Penal, caracterizando, assim, o crime de falsidade ideológica, o qual estabelece uma pena de 1 a 5 anos de reclusão, todavia tal dispositivo não contemplava a omissão do registro em carteira.

Outro dispositivo penal de ampla aplicação nas relações trabalhistas, é o art. 203 do Código penal, que visa coibir as condutas que frustem, mediante fraude ou violên-

cia, os direitos assegurados pela legislação trabalhista e mesmo que se entendesse que este artigo fosse aplicável à omissão do registro, focando-se a

pena cominada que é de detenção de 1 mês a 1 ano, aplicar-se-ia a Lei nº 9.099/95, em seu aspecto processual, a qual possibilita a conciliação, a transação penal, ou ainda, a suspensão condicional do processo, mecanismos que afastam o processo criminal e conseqüentemente, uma condenação e a perda da primariedade.

Na verdade a omissão do registro em carteira de trabalho passa, a partir da Lei nº 9.983/00, a constituir, indiscutivelmente, um crime, com pena severíssima, pois não é delito de menor potencial ofensivo,

muito menos pode-se pleitear a suspensão condicional do processo, permanecendo o interesse público na demanda, que uma vez revertida em denúncia recebida,

do Ministério Público, aguardar-se-á, a absolvição ou a condenação.

É lamentável que tenhamos de assistir a essa ânsia punitiva estatal, pela qual o legislador pretende aumentar a arrecadação, em detrimento das vidas perturbadas ou destruídas, de empregados que lu-

tam com muita dificuldade para permanecer trabalhando, ou daquelas criaturas físicas, que diante da gigantesca carga tributária, encontram somente na

informalidade, um meio de trabalho digno, inclusive gerando emprego, informal é verdade, mas que dá pão aos filhos famintos dos desprezados pela sorte.

Antes, para qualquer enquadramento penal, sempre se verificava o dolo, perquirindo-se o fim pretendido, caso

fosse de sonegação, de apropriação etc., todavia, com a nova lei, nada disso é necessário para caracterizar o crime, sendo bastante omitir o registro na carteira de trabalho do empregado.

Será que diante da grave crise de segurança pública que assola a Nação, ao lado

da falência do sistema prisional brasileiro, caminhou certo nosso legislador em mirar sua caneta penal, naqueles que trabalham e dão trabalho — embora no espaço da antiga irregularidade administrativa da ausência do registro em carteira —, para taxar esses brasileiros de criminosos, punindo-os com penas de reclusão de 2 a 6 anos?

Estou convencido de que o legislador errou. Mas a lei está vigente e para que ninguém seja surpreendido, até porque não se pode realizar defesa, arguindo desconhecimento da lei, é que resolvi escrever este artigo, objetivando antes de tudo protestar, bem como prevenir, para que os tribunais não sejam entupidos de processos criminais dessa natureza. ■

Luiz Flávio Borges D'Urso é advogado criminalista, presidente da Academia Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRAC), mestre e doutorando em Direito Penal pela USP.

Assembléia aprova aquisição de sede

Assembléia realizada no dia 10 de agosto aprovou a aquisição da sede própria para a Amatra II. Para tanto, os associados decidiram criar uma contribuição específica, a ser cobrada em momento oportuno. O local da futura sede será escolhido pelos associados, após análise das melhores alternativas.



I Concurso de Monografias nas Áreas do Direito e do Processo do Trabalho

Alcançou pleno sucesso a iniciativa pioneira da atual diretoria da Amatra II de lançar o Concurso de Monografias nas Áreas do Direito e do Processo do Trabalho. Os trabalhos inscritos, em sua grande maioria reflexões de elevada qualidade, na avaliação dos integrantes da comissão julgadora, os professores ministro Arnaldo Sussekind, José Francisco Siqueira Neto e Estevão Mallet.

Os prêmios serão entregues em cerimônia pública, no dia 19 de outubro de 2001, às 9h30, no TRT da 2ª Região, Rua da Consolação, 1272, durante a realização do Encontro Anual da Amatra II.

Os resultados foram os seguintes:

1º Lugar: Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, juiz titular da 62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, com o trabalho: "Sindicatos: Estrutura e Papel na Sociedade Moderna".

2º Lugar: Marcia Novaes Guedes, juíza substituta da 5ª Região (Bahia), com o trabalho: "Direito do Trabalho: Proteção do Estado - Exclusão Social".

3º Lugar: Roberto Bassiloni Leite, juiz titular da Vara do Trabalho de Araranguá (Santa Catarina), com o trabalho: "O Direito nos Tribunais".

Biblioteca recebe doação

A Biblioteca "Antonio Lamarca", da Amatra II, recebeu, recentemente, doações dos seguintes livros: "Compêndio de Direito Processual do Trabalho" - Coordenação: Alice Monteiro de Barros, 2ª Ed.; "Dos Princípios do Processo" - Gerson Lacerda Pistori, 2001; "Manual de Prática Processual Trabalhista" - Irany Ferrari e Melchades Rodrigues Martins, 6ª Ed.; "Processo de Conhecimento - Anotações" - Dalzimar G. Tupinambá, 2001; "Argumentação Jurídica" - Maria Helena Cruz Pistori, 2001; "Manual de Conciliação Preventiva e do Procedimento Sumaríssimo Trabalhista" - José Augusto R. Pinto e Rodolfo Pamplona Filho, 2001; "CLT - Comentada" - Eduardo Gabriel Saad, 2001.

Os livros podem ser encontrados nas livrarias e na Livraria LTR (www.ltr.com.br ou fone/fax (11)3825-8733).

CORREÇÃO - Luiz Edgar Ferraz de Oliveira é juiz titular da 62ª Vara do Trabalho da Capital e não juiz aposentado, como foi publicado incorretamente na edição nº 41

ESPORTE

Juíza do Trabalho vence campeonato de Tênis

A juíza do Trabalho Lycanthia Carolina Ramage, titular da 42ª Vara da Capital, venceu o VI Campeonato Nacional de Tênis de Magistrados, na categoria simples feminina. O torneio realizou-se em Itajaí (SC), entre 6 e 9 de setembro.

Foi promovido pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e organizado pela Associação dos Magistrados

Catarinenses (AMC). Esse campeonato é realizado uma vez por ano e todos os juízes interessados em participar podem se inscrever. A cada ano a sede do campeonato é em uma cidade diferente, tendo já sido realizado em Florianópolis, Guarujá, Recife e Brasília.

Na foto, a juíza Lycanthia Carolina Ramage, acompanhada de juizes participantes do torneio.



Solidão

ELDÁH MENEZES GULLO DUARTE

Minha vida é tão só... não sei bem mesmo
se é solidão aquilo que me abrasa;
qualquer lugar às vezes me parece
como se fora minha própria casa.

Outras vezes nem sei... que sofrimento...
pois bom lugar, nenhum já me parece —
nem mesmo a casa minha já dissipa
essa nuvem que a alma me escurece.

Às vezes pela praça, em desalento,
vou caminhando só, sem ter parada —
a cidade é meu ermo — e o pensamento

Já não é mais de mim. Por um momento
sinto que tudo foge... e na calçada
fico a olhar da turba o movimento.

Eldáh Menezes Gullo Duarte é juiz do Trabalho aposentado da 2ª Região.

ELIANE PEDROSO DE ARRUDA PINTO

*Pedi-me para voltar, eu vim
Nem perdida nem largada
Guardada
Nem morta ou estéril
Empobrecida*

*Mas sem perder a ânsia de crescer
E imergir com deleite dentre as
palavras*

*Correr na pena
e me prender junto às mãos alheias
Ver-me gravada nos olhos generosos
e críticos*

*E por mais maldizente este encontro
Concede sempre o êxtase ao criador*

Por ora consegui, perpetuei-me.

Eliane Pedrosa de Arruda Pinto é juíza do Trabalho da 2ª Região.

**Istmo,
Do íntimo,
Entre dois íntimos,
Almas pequenas unidas,
Por um último,
E íntimo,
Istmo.**

CARLOS ROBERTO HUSEK

Spleen

*Carlos Roberto Husek é juiz do Trabalho
da 2ª Região, e presidente da Amatra II.*

*Tempo congelado
.....
Um inerte vento
Que fizera curva
Imprimiu seu traço
Numa poça turva*

CIRCULAÇÃO NACIONAL

JORNAL Magistratura & Trabalho

Órgão Oficial da Associação
dos Magistrados da
Justiça do Trabalho
da 2ª Região

Associação dos Magistrados da
Justiça do Trabalho
da 2ª Região - AMATRA II
Av. Rio Branco, 285 - 11º and.
01205-000 - São Paulo - SP
Tel.: (0xx11) 222-7899

ANO X - Nº 42
Setembro-Outubro/2001